

= LEI Nº 1162, de 23 de Maio de 1972.=

LAVINIO LUCCHESI, Prefeito Municipal de
Monte Aprazível, Estado de São Paulo, -
etc.-

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Monte Aprazível - aprovou, e Ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º.- Fica instituído o Código de Edificações - do Município de Monte Aprazível.

Artigo 2º.- Nenhuma construção, reconstrução ou reforma de prédio, qualquer que seja o fim a que se destine, poderá ser iniciada sem que obedeça às exigências mínimas estabelecidas neste/ Código e em suas normas complementares.

Artigo 3º.- Nenhuma construção poderá ter a sua construção iniciada sem que obedeça às exigências mínimas estabelecidas neste Código, digo, nenhuma construção poderá ter a sua construção iniciada sem aprovação de projeto arquitetônico e o respectivo alvará, sem licença de alinhamento e nivelamento, por parte do órgão competente da - Prefeitura.

§ - 1º.- A obrigatoriedade de aprovação de projeto arquitetônico e de concessão de licença pela Prefeitura é extensiva às reformas, reconstruções parciais e acréscimos de edificações.

§ - 2º.- Incluem-se nas exigências de licença prévia da Prefeitura a execução de demolições.

§ - 3º.- A expedição do alvará de aprovação de projeto - de edificações e do alvará de alinhamento e nivelamento, bem como concessão de licença para edificar, executar obras parciais e demolir, dependem de prévio pagamento das taxas devidas.

Artigo 4º.- Toda e qualquer edificação deverá ser obrigatoriamente construída em absoluta conformidade com o projeto arquitetônico aprovado pela Prefeitura.

Artigo 5º.- Somente profissional legalmente habilitado - poderá projetar, calcular e construir.

Artigo 6º.- É de responsabilidade da Prefeitura, por intermédio de seu órgão competente, a fiscalização dos serviços de construção, reconstrução, reforma ou acréscimo de edificações de qualquer natureza.

Artigo 7º.- A aprovação de projeto e a expedição do respectivo alvará, a licença para edificar e o alvará de alinhamento e nivelamento, bem como a fiscalização durante a construção, não implicam

na responsabilidade da Prefeitura pela feitura de qualquer projeto ou cálculo nem pela execução de qualquer obra.

Artigo 8º.- Ao Prefeito e aos servidores públicos municipais em geral compete cumprir as prescrições deste Código.

CAPITULO II

Do Projeto de Edificação, da Licença para Edificar e do Profissional Habilidado a Projetar, Calcular e Construir

Secção I

Do Projeto de Edificação

Artigo 9º.- O projeto de edificação completo, contendo os elementos necessários para a sua perfeita compreensão e execução, comprende:

- I - projeto arquitetônico;
- II - projeto de fundações;
- III - projeto estrutural;
- IV - projeto de instalações.

§ - 1º.- Para todos e qualquer edificação será exigido projeto arquitetônico.

§ - 2º.- O projeto de fundação poderá ser exigido para toda e qualquer edificação, excluída apenas a habitação de tipo econômico.

§ - 3º.- O projeto estrutural será exigido para as edificações para fins especiais e para as de mais de dois pavimentos.

§ - 4º.- Os projetos de instalações poderão ser exigidos para toda e qualquer edificação não enquadrada estritamente no tipo de residência unifamiliar de até 200 m² (duzentos metros quadrados) de área construída.

Artigo 10º.- O Decreto de Executivo disporá sobre as plantas, elementos, cortes, cálculos, memoriais e escalas a serem exigidos para os projetos de que trata o artigo anterior.

Artigo 11º.- Quando se tratar de edificações para fins especiais ou de mais de dois pavimentos, é obrigatória a investigação do subsolo por meio de sondagens ou poços, executada por profissional ou firma especializada, devendo os resultados serem apresentados isoladamente em perfis individuais, e, conjuntamente, em cortes ou secções do subsolo, acompanhados do respectivo memorial.

Artigo 12º.- Cada folha desenhada deverá ter no ângulo direito inferior, um quadro destinado à legenda, conforme padronização do órgão competente da Prefeitura, no qual constarão as seguintes indica-

- a) título do desenho;
- b) número da fólha;
- c) escalas;
- d) identificação da edificação, sua natureza e seu destino, além do número de pavimentos;
- e) local da edificação, contendo nome do logradouro e - numeração do imóvel, além da identificação cadastral;
- f) planta de situação do terreno na quadra, sem escala;
- g) área do terreno, área do terreno a ser ocupada pela edificação, separada a da edificação principal e as das dependências, bem como o total, digo, bem como área total a edificar;
- h) nome e endereço do proprietário da edificação ou de seu representante legal devidamente comprovado e local para a respectiva assinatura;
- i) nome e endereço do vendedor compromissário, quando se tratar de terreno adquirido por simples escritura de compromisso de compra e venda;
- j) nome e endereço do projetista e local para a sua assinatura;
- l) nome e endereço do construtor responsável ou da firma construtora, com declaração do registro no CREA, e local para a respectiva assinatura;
- m) local para a aprovação do projeto e local para reconhecimentos de firmas.

SEÇÃO II

Da Apresentação do Projeto de Edificação

Artigo 13º.- Para atender às exigências deste Código, será - obrigatória a apresentação à Prefeitura do projeto de edificação completo, compreendendo o projeto arquitetônico, o projeto de fundações, o projeto estrutural e os projetos de instalações.

Artigo 14º.- Para efeito de aprovação, será suficiente a apresentação à Prefeitura do projeto arquitetônico.

§ - 1º.- A apresentação e solicitação de aprovação do projeto arquitetônico será feita por meio de requerimento do interessado ao órgão competente da Prefeitura.

§ - 2º.- Além do projeto arquitetônico, o requerimento será obrigatoriamente, instruído pelos seguintes documentos:

- a) Título de domínio pleno ou título de posse, sob qualquer modalidade, do bem imóvel.
- b) certidões negativas de impostos municipais relativas ao imóvel.

Artigo 15º.- O projeto arquitetônico deverá indicar a localização dos aparelhos fixos das instalações prediais.

§ - Único.- A exigência do presente artigo é extensiva à localização e às dimensões dos reservatórios de águas, das cabines de fôrças, dos incineradores de lixo, dos medidores de energia elétrica, dos transformadores e das bombas de recalque.

Artigo 16º.- Dos projetos de auditórios, cinema e teatros deverão constar, obrigatoriamente, gráficos demonstrativos da perfeita visibilidade da tela ou palco por parte do espectador situado em qualquer das localidades.

Artigo 17º.- Nos projetos de piscinas de natação deverão existir plantas detalhadas de suas dependências e anexos, bem como das canalizações, filtros e bombas e das instalações elétricas e mecânicas.

Artigo 18º.- Dos projetos dos postos de serviço e de abastecimento de veículos deverão constar plantas de localização dos equipamentos e instalações, com notas explicativas referentes às condições de segurança e funcionamento.

Artigo 19º.- Nos projetos de depósitos de inflamáveis deverão ser apresentados, também, as seguintes especificações:

- I - indicação do número de tanques, do local onde cada tanque está instalado, dos tipos de inflamáveis a armazenar, dos dispositivos protetores contra incêndios e dos aparelhos de sinalização;
- II - discriminação das características técnicas essenciais a serem observadas na construção bem como do tipo e da capacidade dos tanques.

§ - 1º.- Da planta de locação, além das edificações deverá constar a implantação da mequinaria e a posição dos tanques.

§ - 2º.- No exame da planta de situação do parque deverá ser julgada a vantagem ou desvantagem da localização proposta.

Artigo 20º.- Do projeto de jardim deverão constar planta minuciosa do compartimento onde o mesmo tiver de ser construído e informações completas sobre o fim a que se destina, além das plantas corres-

Artigo 21º.- Nos projetos de construções funerárias deverão ser considerados os aspectos estéticos e os de segurança e higiene.

Artigo 22º.- Dos projetos de marquises deverão constar, obrigatoriamente, os seguintes elementos:

- I - planta do conjunto de marquises com a parte da fachada onde irá ser executada a obra, além do detalhe do revestimento inferior ou fôrro;
- II - planta de projeção horizontal do passeio, localizados rigorosamente os postes e árvores aíseas existentes no trecho correspondente à fachada;
- III - planta de seção transversal da merquise, determinando o perfil, a constituição da estrutura, os focos de luz e a largura do passeio;
- IV - memorial descritivo das características da merquise, da natureza dos materiais de sua construção, revestimento e iluminação, do seu sistema de escoamento de águas pluviais e de seu acabamento.

§ - 1º.- Os desenhos técnicos deverão obedecer a escala de 1:50 além de convenientemente cotados.

§ - 2º.- Oórgão competente da Prefeitura poderá exigir, sempre que julgar conveniente, a apresentação de fotografias de toda a fachada e o cálculo de resistência da obra a ser executada.

Artigo 23º.- Os projetos de edificações para fins especiais, total ou parcialmente constituídos de madeira deverão compreender os seguintes elementos:

- I - especificações dos materiais com indicação dos pesos específicos das madeiras previstas;
- II - cargas consideradas;
- III - formas e dimensões de todas as peças essenciais, acompanhadas dos desenhos necessários à perfeita compreensão de todos os detalhes especialmente os das ligações;
- IV - cálculo de todos os esforços solicitados;
- V - cálculo dos esforços resistentes, com verificação das seções adotadas onde ocorrem as tensões máximas, bem como cálculo das ligações, elementos de apoio e articulações;
- VI - valores das flexes, digo, flechas calculados sob a carga permanente e sob as cargas acidentais, bem como valores das contra-flechas para construção da obra, a critério do órgão competente da Prefeitura.

VII - indicação de todas as posições construtivas relacionadas com a durabilidade da estrutura ou que tenham como objetivo facilitar a inspeção e a eventual substituição de peças prematuramente deterioráveis.

Artigo 24º.- Os projetos de moradias econômicas deverão ser elaborados por profissionais habilitados.

§ - Único.- A Prefeitura poderá fornecer, através do órgão competente e a pedido do interessado, projeto de moradia econômica.

Artigo 25º.- No caso de edificação de alvenaria a ser construída nas áreas rurais do Município, o projeto deverá indicar a orientação e a vía de acesso mais próxima.

Artigo 26º.- Os projetos de reforma, reconstrução ou acréscimo de edificações devem ser apresentados de maneira a possibilitar a perfeita caracterização das partes a conservar, demolir ou acrescer.

§ - 1º.- As cores convencionais serão as seguintes:

- a) - preta para as partes a conservar;
- b) - esmeralda para as partes a demolir;
- c) - vermelha para as partes novas ou a renovar.

§ - 2º.- Os projetos deverão ser acompanhados de memorial que especifique detalhadamente as obras a executar e justifique sua necessidade.

§ - 3º.- As exigências do presente artigo e dos parágrafos anteriores são extensivas, também, às pequenas reformas.

Artigo 27º.- Os projetos de fundações, estrutural e de instalações deverão ser, obrigatoriamente, apresentados à Prefeitura por ocasião do pedido de licença para iniciar a construção da edificação.

§ - 1º.- Ao serem apresentados à Prefeitura, os projetos de instalações deverão ter sido préviamente aprovados pelas repartições públicas estaduais e municipais competentes ou pelas concessionárias de serviços públicos, quando fôr o caso.

§ - 2º.- A apresentação dos projetos a que se refere o presente artigo será feita mediante requerimento do interessado ao órgão competente da Prefeitura, solicitando sejam os mesmos anexados ao projeto arquitetônico aprovado.-

Artigo 28 - No quadro destinado à legenda existente em todas as folhas desenhadas de projeto de edificações, bem como nos memoriais descritivos, deverão constar discriminadamente, nos locais próprios, as assinaturas do proprietário da edificação, do vendedor compromissário do terreno, do projetista e do construtor responsável.

§ - 1º.- Quando se tratar de firma projetista ou construtora, as peças de projetos de edificação, inclusive os memoriais descritivos, deverão ser assinados pelos representantes legais e responsáveis técnicos.

§ - 2º.- No caso de projeto de instalações prediais, todas as folhas desenhadas deverão ser assinadas pelo proprietário da edificação, pelo projetista das instalações e pelo profissional responsável pelo projeto arquitetônico.

§ - 3º.- A primeira folha das vias dos projetos de edificações deverá apresentar as firmas, referidas no presente artigo, reconhecidas em cartório.

Artigo 29 - Os projetos de edificações deverão ser apresentados à Prefeitura em cópias heliografadas, digo, heliográficas, sem emendas, resuras ou borrões.

Parágrafo Único. - A quantidade de cópias heliográficas, necessárias à apresentação de projetos à Prefeitura, será fixada por decreto do Prefeito.

Artigo 30 - Independente, digo, independem de apresentação de projeto as seguintes obras ou edificações em geral:

I - galinheiros sem finalidade comerciais, desde que sejam instalados fora das habitações e tenham o solo

- do poleiro impermeabilizado e com a declividade necessária para o escoamento das águas de lavagem;

II - caramanchões e fontes decorativas;

III - pinturas externas ou internas de edifícios;

IV - construção de passeios no interior de terrenos edificados;

V - construção de passeios, sem modificações de suas características essenciais;, digo aprovado pela Prefeitura.

VI - conserto de passeios, sem modificações de suas características essenciais;

- VII - construção de entrada de veículos;
- VIII - rebaixamento de meios-fios;
- IX - construção de muros divisórios de lotes;
- X - reparos nos revestimentos das edificações quando não descharacterizarem os elementos arquitetônicos existentes;
- XI - reparos internos nas edificações e substituição de aberturas em geral.

Artigo 31.- Independem de apresentação de projeto arquitetônico as edificações até 200 m² (duzentos metros quadrados), situadas nas áreas rurais.

SEÇÃO III

De Aprovação do Projeto Arquitetônico e do Exame dos Projetos de Fundação, Estrutural e de Instalações

Artigo 32.- Para sua aprovação pela Prefeitura, o projeto arquitetônico para construir ou reconstruir, acrescer ou modificar edificações deverá ser examinado pelo órgão competente nos seus elementos geométricos essenciais e nos seus aspectos estéticos.

§ - 1º.- Os elementos geométricos essenciais são os seguintes:

- a) a altura da edificação;
- b) o pé direito;
- c) a espessura das paredes mestras, às seções das vigas, pilares e colunas;
- d) as áreas dos pavimentos e compartimentos;
- e) as dimensões das áreas e passagens;
- f) a posição das paredes externas;
- g) a área e a forma da cobertura;
- h) a posição e as dimensões dos vãos externos;
- i) as dimensões das saliências e dos balanços;
- j) as linhas e os detalhes das fechadas.

§ - 2º - Do ponto de vista estético, a edificação será considerada nos seus aspectos visuais e nas suas soluções de organização funcional, tanto de espaços como de estrutura.

§ - 3º.- Nos seus aspectos estéticos a edificação será considerada, ainda, no quadro das construções circunvizinhas e do ponto de vista paisagístico.

Artigo 33.- Quando forem constatados erros ou insuficiências no projeto arquitetônico, o interessado será convidado a comparecer ao órgão competente da Prefeitura, a fim de satisfazer as exigências formuladas.

§ - 1º. - As exigências que se refere o presente artigo serão feitas sempre de uma só vez.

§ - 2º. - Nos casos de demora injustificada ou de exigências descabidas, o interessado poderá dirigir-se por escrito ao Prefeito, o qual mandará, digo, mandará realizar sindicâncias e aplicará, quando necessário, ao funcionário faltoso, as penalidades previstas em lei. Artigo 34. - nos projetos arquitetônicos serão permitidas apenas correções de algumas cotas, feitas a tinta vermelha pelo profissional responsável e rubricada pelo mesmo e pela autoridade municipal competente.

Artigo 35. - Para aprovação de projeto arquitetônico, o prazo máximo será de trinta dias, a partir da data da entrada do requerimento do interessado na Prefeitura, incluído o tempo para declaração, digo, demarcação do alinhamento e do nivelamento.

§ - 1º. - Quando for necessário o comparecimento de interessado no órgão competente da Prefeitura, o prazo ficará acrescido do período entre a data da notificação e a do seu comparecimento, o qual não poderá exceder de cinco dias.

§ - 2º. - O prazo será dilatado dos dias que se fizerem necessários para ouvir outras repartições ou entidades oficiais estranhas à Prefeitura.

Artigo 36. - Aprovado o projeto arquitetônico, o órgão competente da Prefeitura entregará cópias visadas do mesmo ao interessado, acompanhadas do respectivo alvará.

§ - 1º. - Se no prazo de um ano não for requerida licença para edificar, ficará cancelada a aprovação do projeto arquitetônico e será arquivado o processo.

§ - 2º. - A revalidação do alvará de aprovação do projeto arquitetônico poderá ser requerida pelo interessado nos termos deste Código, devendo, para tanto, o projeto ser reexaminado pelo órgão competente da Prefeitura.

Artigo 37. - O projeto arquitetônico que não for aprovado pelo órgão competente da Prefeitura poderá ter suas peças devolvidas ao interessado, após sua invalidação.

Parágrafo Único. - Quando se verificar o caso previsto neste artigo, uma via completa do projeto arquitetônico deverá ser conservada, obrigatoriamente, no órgão competente da Prefeitura, para os devidos fins.

Artigo 38. - Para efeito de controle, os projetos de fundações, estrutural e de instalações deverão ser examinados pelo órgão competente da Prefeitura, antes de concedida a licença para edificar.

Parágrafo único. - Se o projeto estrutural tiver alterado partes construtivas do projeto arquitetônico, o órgão competente da Prefeitura deverá exigir a reformulação desse projeto através de um outro e a sua necessária adequação, observadas sempre as prescrições deste Código.

SEÇÃO IV

De Licença para Edificar

Artigo 39. - Para que a Prefeitura possa conceder licença para edificar, reformar, reconstruir ou acrescer, o interessado deverá cumprir os seguintes requisitos:

I - fazer requerimento ao órgão competente da Prefeitura, contendo, além das especificações necessárias, nome e endereço do construtor responsável e prazo previsto para a obra ser iniciada e concluída;

II - Apresentar o projeto arquitetônico aprovado e o respectivo alvará;

III - apresentar o projeto de fundação, o projeto estrutural e os projetos de instalação;

IV - comprovar legalmente de que o lote se acha aprovado, quando fôr o caso;

V - certidão de que forem arquivados no cartório competente do Registro do Registro de Imóveis os documentos exigidos pela Legislação federal sobre incorporações imobiliárias, se for o caso;

VI - pagamento da taxa de licença para edificar.

Parágrafo único. - Quando fôr necessário, o profissional responsável pelo projeto ou o profissional responsável pela execução da obra ou instalação poderá ser convidado pela imprensa a comparecer ao órgão competente da Prefeitura.

Artigo 40. - O requerimento de licença para construir moradia econômica deverá ser acompanhado de uma declaração, em duas vias, assinada pelo interessado e com firma reconhecida, contendo os seguintes esclarecimentos:

I - não ser proprietário de outro imóvel, além do terreno onde pretende construir;

II - estar ciente das penalidades legais impostas aos que fazem falsas declarações;

III - obrigar-se a seguir rigorosamente e detalhadamente, digo, detalhadamente o projeto arquitetônico que fôr aprovado pela Prefeitura;

IV - estar ciente da sua responsabilidade civil pela obra.

§ - 1º. - As prescrições do presente artigo são extensivas as pequenas reformas.

§ - 2º. - No requerimento não será necessário constar o nome do construtor, pois a construção de moradias econômicas e a execução de pequenas reformas estão dispensadas da assistência e responsabilidade técnica de profissional habilitado.

§ - 3º - A idêntica a que se refere o parágrafo anterior será deferida pelo órgão competente da Prefeitura após o exame dos documentos especificados no presente artigo.

Artigo 41. - É obrigatória a concessão de licença por parte da Prefeitura para construção de merquises e construção de rampamento ou rebaixamento de meios-fios para entrada de veículo.

Artigo 42. - Antes de expedir a licença para edificar, o órgão competente da Prefeitura deverá vistoriar as condições do terreno onde se pretende construir a edificação.

Artigo 43. - A licença para edificar será concedida e entregue ao profissional responsável pela execução da edificação, no prazo de trinta dias, a partir da data da entrega, ou entrada do requerimento na Prefeitura.

Parágrafo Único. - No caso de necessidade de comparecimento de profissional responsável pela execução da edificação, o prazo ficará acrescido do período entre a data da notificação e a do seu comparecimento, o qual não poderá exceder de cinco dias.

Artigo 44. - Na licença para edificar serão expressos:

I - nome e endereço do interessado; II - nome e endereço do construtor responsável; III - nome do logradouro, numeração do imóvel e sua identificação cadastral; IV - prazo para construir a edificação, com data para início e término; V - servidões legais a serem observadas no local; VI - tipo e destino da edificação.

Parágrafo Único. - Além dos elementos discriminados nos itens do presente artigo, poderão ser indicados outros julgados necessários.

Artigo 45. - A licença para edificar será válida, para dar início à construção, pelo prazo de seis meses.

Parágrafo Único. - Se o interessado quiser iniciar a execução da obra após o prazo fixado no presente artigo, deverá requerer nova licença e pagar nova taxa.

Artigo 46. - Considera-se iniciada a construção ao ser promovida a execução dos serviços e de locação, escavações ou aterros e reaterros.

§ - 1º. - Se a construção não for concluída dentro do prazo fixado na licença, o interessado deverá requerer a prorrogação do prazo e pagar a taxa de licença correspondente à prorrogação. -

§ - 2º. - No caso de faltarem apenas os serviços de pintura, estes poderão ser executados independentemente de nova licença, desde que seja requerida a necessária prorrogação ao término do prazo da licença. -

§ - 3º.- A prorrogação referida no parágrafo anterior será concedida gratuitamente pelo prazo máximo de três meses, após o qual será obrigatório o pagamento de nova taxa de licença.

Artigo 47 - A concessão de licença e o pagamento da respectiva taxa para construir, reconstruir, reformar ou ampliar, não isenta o imóvel do imposto territorial urbano ou predial no período de realização das obras.

Artigo 48.- Independem de licença para execução se seguintes obras:

I - remendos em soalhos e forros, frisos e paredes; II- remendos e substituições de revestimentos de muros e sua pintura; III - limpeza ou/ pintura externa ou interna do edifício, que não dependem de tapumes ou andaimes; IV - pavimentação ou consertos no interior de terrenos edificados; V - reparos em passeios de logradouros em geral; VI - consertos em esquadrias; VII - substituição de telhas partidas; VIII - reparos nas instalações domiciliares.

Parágrafo Único.- No caso de limpeza e pintura externas e internas dos edifícios, bem como de pequenos consertos interiores, que não dependem de tapumes e andaimes, o interessado deverá fazer apenas comunicação prévia e por escrito, ao órgão competente da Prefeitura.

SEÇÃO V

Do Alvará de Alinhamento e Nivelamento

Artigo 49.- Para iniciar edificação onde ainda não se construiu, é indispensável o alinhamento e nivelamento do terreno.

Parágrafo Único.- A exigência do alinhamento e nivelamento visa assegurar que a edificação seja construída em concordância com a via pública.

SEÇÃO VI

Do projeto e da licença de Edificações Públicas Federais e Estaduais, de Concessões de Serviços Públicos, de Instituições Oficiais ou Oficializadas e da Municipalidade.

Artigo 50.- As obras de qualquer natureza em propriedade dos poderes públicos, ficam sujeitas à aprovação de projeto arquitetônico e à concessão de licença pela Prefeitura.

§ - 1º.- O pedido de licença, feito pela repartição interessada por meio de ofício ao Prefeito, deverá ser acompanhada do projeto arquitetônico da edificação a ser construída, observando-se as disposições deste Código.

§ - 2º.- O projeto arquitetônico deverá ser assinado por profissional legalmente habilitado, com a indicação do cargo e do número de carteira profissional, se se tratar de funcionário.

§ - 3º.- Não sendo funcionário, o profissional responsável deverá satisfazer o que este Código dispõe.

§ - 4º. - Quando se tratar de firma, as obrigações serão idênticas às estabelecidas para profissional do parágrafo anterior.

§ - 5º. - Existe prioridade, prioridade e regime de urgência para os processos relativos à construção de edifícios públicos em geral.

§ - 6º. - As exigências em relação ao projeto arquitetônico - apresentado e à licença solicitada, caso necessárias serão feitas de uma só vez pelo órgão competente da Prefeitura diretamente à autoridade interessada, por meio de ofício.

§ - 7º. - O projeto arquitetônico aprovado e o respectivo alvará, bem como a licença para edificar e o alvará de alinhamento e nivelamento, serão enviados à autoridade que fez a solicitação.

§ - 8º. - Uma cópia do projeto arquitetônico aprovado será conservada no órgão competente da Prefeitura para fins de fiscalização, - sendo arquivada após o término das obras.

§ - 9º. - Os contratantes ou executantes das obras a que se refere o presente artigo estão sujeitos ao pagamento das licenças relativas ao exercício profissional, caso não sejam funcionários ou pessoas e entidades concessionárias de serviços públicos.

Artigo 51. - A construção de edifícios pertencentes a empresas concessionárias de serviços públicos só pode ser executada com projeto arquitetônico aprovado por órgão competente da Prefeitura, com licença para edificar e com o alvará de alinhamento e nivelamento, observadas as prescrições deste artigo.

§ - 1º. - O projeto arquitetônico e o pedido de licença deverão ser assinados pelo responsável da empresa concessionária, além do profissional responsável legalmente habilitado.

§ - 2º. - Quando não forem de interesse direto de repartições públicas ou de autarquias, será exigido o pagamento de taxas devidas.

Artigo 52. - Qualquer edificação a ser construída por instituições oficializadas, como Institutos ou Associações que gozem de isenção de pagamento de tributos, em consequência da legislação federal - ou municipal, só poderá ser executada com projeto arquitetônico aprovado pelo órgão competente da Prefeitura, com a concessão da licença para edificar e com alvará de alinhamento e nivelamento, observados - os dispositivos deste Código.

Artigo 53. - A execução de edificações da Municipalidade ficará, digo, fica sujeita aos dispositivos deste Código, sejam quais forem os projetistas e construtores.

SÍNTHESI

Do Projeto e da Licença de Obras Peculiares

Artigo 54. - Em qualquer edificação existente será permitido

realizar obras de reforma, reconstrução parcial ou acréscimo, desde que atendidas as exigências deste Código.

§ - 1º. - Para serem executadas as obras deverão ter o projeto arquitetônico aprovado e o respectivo alvará, bem como a licença para edificar.

§ - 2º. - Antes de aprovar o projeto e de conceder a licença, o órgão competente da Prefeitura deverá fazer a vistoria da edificação, a fim de verificar as suas condições e a conveniência das obras.

Artigo 55. - Na edificação que estiver sujeita a cortes - para retificação de alinhamento, alargamento do logradouro ou recuos regulamentares, só serão permitidas obras de reconstrução parcial, - digo, parcial ou reforma nas seguintes condições:

I - reconstrução parcial ou acréscimo, se não forem nas partes a serem cortadas nem tiverem área superior a 20% (vinte por cento) da edificação em causa ou se nas partes a reconstruir ou a - acrescer forem observados os dispositivos deste Código e se as mesmas não constituirem elemento prejudicial à estética;

II - reforma, se forem apenas para recompor revestimentos e pisos ou para realizar pintura externa ou interna.

Parágrafo Único. - A substituição do revestimento da fachada, mesmo sem modificações nas suas linhas, necessitará de licença do - órgão competente da Prefeitura.

Artigo 57. - Na edificação que estiver sujeita por lei à despropriedade e demolição, para retificar alinhamento e alargar logradouro ou para realizar recuos regulamentares, só serão permitidos serviços de recomposição de revestimentos e pisos ou de pintura ex- - ternas e internas, sem que isso venha dar ao proprietário do imóvel - qualquer garantia ou direito.

SEÇÃO VIII

Da Licença para Demolições

Artigo 58. - Qualquer demolição a ser realizada, excetuados os muros de fechamento até três metros de altura, deverá ter licença do órgão competente da Prefeitura, bem como pagar a taxa devida.

§ - 1º. - Se a edificação a demolir tiver mais de dois pavimentos ou mais de oito metros de altura, será exigido a responsabilidade de profissional legalmente habilitado.

§ - 2º. - Incluemse na exigência do parágrafo anterior os edifícios que forem encostados em outro edifício ou que estiverem no alinhamento do logradouro, ou sobre uma ou mais divisas de lote, mesmo que sejam apenas de um pavimento.

§ - 3º. - O requerimento de licença para demolições será - assinado pelo proprietário e pelo profissional responsável.

§ - 4º.- No pedido de licença deverá constar o período de duração dos serviços, o qual poderá ser prorrogado por solicitação do interessado e a juizo do órgão competente da Prefeitura.

§ - 5º.- Se a demolição não ficar concluída dentro do período da prorrogação, o responsável ficará sujeito às penalidades previstas neste Código.

SEÇÃO IX

Das Condições para Modificar o Projeto Arquitetônico Aprovado.

Artigo 59.- Antes do início da execução da edificação ou durante a sua execução, será admissível modificar-se o projeto arquitetônico aprovado ou alterar-se o destino de compartimentos ou as linhas e detalhes das fachadas.

§ - 1º.- As modificações ou alterações de que trata o presente artigo dependem de projeto modificativo, bem como da sua aprovação pelo órgão competente da Prefeitura.

§ - 2º.- O projeto modificativo deve apresentado pelo interessado ao órgão competente da Prefeitura juntamente com o projeto aprovado e a licença para edificar.

§ - 3º.- A aprovação do projeto modificativo constará de apostila na licença para edificar, anteriormente fornecida, a qual será devolvida ao interessado juntamente com as cópias do referido projeto.

Artigo 60.- No caso de modificação do projeto arquitetônico e após sua aprovação pelo órgão competente da Prefeitura, o proprietário ou construtor responsável fica obrigado a cientificar as repartições Estaduais e Municipais competentes, às concessionárias de serviços públicos, com a devida antecedência, a fim de que as mesmas possam verificar se a modificação exige alterações nos traçados das tubulações das instalações e nas disposições dos aparelhos fixos.

SEÇÃO X

Artigo 61.- É considerado legalmente habilitado para projetar, calcular e construir o profissional que satisfazer as exigências da legislação federal pertinente e as deste Código.

Artigo 62.- É obrigatória a assinatura do profissional nos projetos, desenhos, cálculos e especificações e memoriais submetidos à Prefeitura, devendo ser procedida a indicação da função que lhe couber como autor de projeto e cálculo de fundação, autor de projeto de instalações, construtor de obras ou executor de instalações.

Parágrafo Único. - As assinaturas a que se refere o -
presente artigo deverão ser sucedidas do título que o profissio-
nal é portador e dos números de sua carteira profissional e de -
seu registro no CREA.

Artigo 63. - Para projetar e calcular, a responsabili-
dade profissional poderá ser de dois ou mais profissionais.

Parágrafo Único. - A execução de obras ou de instala-
ções é de responsabilidade exclusiva de um único profissional ou
firmas legalmente habilitadas.

Artigo 64. - Para efeito deste Código é obrigatório -
o registro na Prefeitura, de profissionais e firmas legalmente -
habilitados.

§ - 1º. - O registro será feito pelo órgão competente
da Prefeitura, mediante apresentação pelo interessado dos seguin-
tes documentos:

- a) requerimento;
- b) carteira profissional ou certidão de registro -
profissional fornecida pelo. digo, fornecida eu visada pelo CREA,
com firma devidamente reconhecida;
- c) prova de quitação de anuidade com o CREA;
- d) prova de pagamento dos impostos municipais con-
cernentes ao exercício profissional ou prova de inscrição na re-
partição competente da Prefeitura, para pagamento dos referidos -
impostos.

§ - 2º. - No caso de profissional licenciado, deverá
ser apresentada prova de que se encontra regularmente licenciado
para projetar, para construir ou para projetar e construir neste
município.

§ - 3º. - Quando se tratar de firma, serão exigidos
slém dos documentos especificados nas alíneas do parágrafo 1º -
do presente artigo, a documentação relativa à sua constituição -
legal e a carteira profissional responsável.

§ - 4º. - No registro de firms constarão ainda o cer-
tificado do registro expedido pelo CREA e a necessária identificaçã-
ção do profissional responsável.

Artigo 65. - Para que o profissional seja considerado
licenciado perante a Prefeitura, é obrigatória a apresentação pe-
riódica da quitação de anuidade do CREA e do pagamento dos impôs-
tos correspondentes à profissão exercida.

Artigo 66. - Os projetos, cálculos e conclusões dos

dos memoriais ou a execução de obras e de instalações são de inteira responsabilidade dos profissionais que os elaboram - ou as dirigem.

CAPÍTULO III

Dos Elementos Componentes da Edificação

Artigo 67.- Qualquer edificação a ser construída para uma única residência deverá possuir quatro compartimentos, no mínimo: sala, quarto, cozinha e sanitário com banho.

§ - 1º.- Além do disposto no presente artigo, a edificação deverá observar os seguintes requisitos:

- a) ter o compartimento sanitário comunicando-se diretamente com seu interior;
- b) ser provida de instalação de abastecimento de água, ligada à rede de esgotos, dígo, ligada a rede de distribuição, quando existente no logradouro;
- c) ser provida de instalações de esgotos sanitários ligadas à rede de esgotos, quando existente no logradouro, ou a uma fossa séptica;
- d) ser provida de instalações elétricas;
- e) ter o terreno convenientemente preparado para dar escoamento às águas pluviais e para ser protegido contra as águas de infiltração;
- f) ter os pisos conforme às prescrições estabelecidas por este Código;
- g) ter as paredes de alvenaria ou de material adequado, bem como revestidas na forma prevista por este Código, exceetuando-se os casos nele especificados;
- h) ter o terreno do alinhamento, fechado por muro ou gradil, se fôr o caso;
- i) ser provida de lavadouro, coberto e convenientemente esgotado.

§ - 2º.- Em toda e qualquer habitação, o acesso de cada um dos compartimentos a cada um dos dormitórios ou a cada dependência para banho, não poderá ser feito através de dormitório.

Artigo 68.- No caso de habitações geminadas, o conjunto de duas casas deverá satisfazer ainda as seguintes exigências:

- I - respeitar isoladamente as disposições deste Código para edificação de uma única residência;
- II - construir conjunto arquitetônico único.

Parágrafo Único. - Na construção de habitações geminadas será permitida a separação das casas por meio de muro divisorio podendo efetuar-se o desmembramento do terreno.

Artigo 69. - Quando da construção de duas residências superpostas, deverão ser respeitados os seguintes critérios:

- I - existirem acessos independentes;
- II - existir, para uso da residência superior um "hall" de acesso entre o primeiro degrau da escada e a porta de entrada;
- III - possuir a residência superior um patamar de largura igual a da escada e comprimento mínimo de 1,20 metros, localizado entre o último degrau da escada e qualquer abertura existente.

Parágrafo Único. - As casas superpostas poderão ser geminadas desde que respeitadas as condições fixadas no artigo anterior, além das que lhes são exigíveis.

CAPÍTULO IV

Da execução das Edificações

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Artigo 70. - É obrigatória a execução das edificações em absoluta conformidade com o projeto arquitetônico aprovado.

§ - 1º. - No caso de projeto modificativo, serão obedecidas as indicações das novas plantas, devidamente aprovadas pelo órgão competente da Prefeitura.

§ - 2º. - As prescrições do presente artigo são extensivas ao projeto de fundações, ao projeto estrutural e aos projetos de instalações.

Artigo 71. - Independente de qualquer providência da fiscalização municipal, o construtor responsável pela obra deverá, obrigatoriamente, notificar ao órgão competente da Prefeitura -

com a descrição de obra até o ponto onde termina a responsabilidade de um e começa a do outro profissional.

§ - 1º.- A comunicação de que trata o presente artigo poderá ser feita tanto pelo proprietário do imóvel como pelo profissional responsável pela execução da edificação.

§ - 2º.- Ao assumir a responsabilidade pela execução da edificação o novo profissional deverá comparecer ao órgão competente da Prefeitura, a fim de assinar todas as plantas e documentos pertinentes à obra.

§ - 3º.- No caso de não ser feita a comunicação a que se refere o presente artigo, a responsabilidade profissional pela execução da edificação permanecerá a mesma até a sua conclusão, para todos os efeitos legais.

SEÇÃO II

Das Placas dos Profissionais Responsáveis pelo Projeto e pela Execução da Obra

Artigo 73.- Enquanto durarem os serviços de construção, reconstrução, reforma ou acréscimo de edificações, bem como de demolições e instalações, os profissionais responsáveis pelo projeto e pela execução serão obrigados a manter em local visível as placas regulamentares, com seus nomes, endereços, números de registro no CREA e o número da obra, nas dimensões exigidas pela legislação federal vigente.

§ - 1º.- As placas a que se refere o presente artigo são isentas de quaisquer taxas.

§ - 2º.- No caso de moradia econômica, o proprietário será obrigado a afixar à frente da construção, placa indicativa da mesma, bem como do projeto fornecido pela Prefeitura ou elaborado por profissional habilitado.

SEÇÃO III

Do Preparo do Terreno a Edificar

Artigo 74.- Não será iniciada a construção de qualquer edifício sem prévio e adequado preparo do solo.

§ - 1º.- Além da limpeza das áreas do terreno, deverá ser feita a locação de obra, de acordo com as plantas de situação e de locação dos pilares e das paredes.

§ - 2º.- A locação deverá ser feita pelos eixos, face dos pilares ou das paredes, observados os níveis indicados no projeto arquitetônico aprovado.

Artigo 75.- Não será permitida a construção de edifício em terreno pantanoso ou alagadiço, antes de executadas as necessárias obras de drenagem e enxugo.

Artigo 76.- Quando fôr necessário, deverão ser feitos exames e vistoria das construções vizinhas que apresentarem fundações rasas.

Parágrafo Único.- Além da exigência estabelecida no presente artigo o exame e a vistoria deverão ser feitos quando a edificação a ser construída tiver níveis de fundações inferiores ao das fundações dos edifícios vizinhos ou quando contiver subsolos ou no caso de terrenos de pouca consistência.

Artigo 77.- As instalações provisórias do canteiro de obras deverão ser executadas de acordo com o respectivo projeto.-

§ 1º - As instalações provisórias deverão atender a todas as necessidades da construção, de modo a facilitar a execução dos diversos serviços.

§ 2º - Os barracões deverão ser construídos nos locais previamente determinados e em função do vulto da obra.

Artigo 78 - Todos os equipamentos e maquinaria necessários à execução da edificação deverão ser atentamente previstos, a fim de que os diversos serviços sigam o melhor ritmo de produção.

SEÇÃO IV

Das Escavações

Artigo 79 - Nas escavações, o processo a adotar dependerá da natureza do solo, sua topografia, dimensões e volume de material a ser mover ou aterrar, visando-se sempre o máximo de rendimento e economia.

Artigo 80 - As escavações deverão ser executadas com a cautela e segurança indispensáveis à preservação da vida e da propriedade.

§ 1º - Nas escavações efetuadas nas proximidades de edifícios, logradouros ou servidões, deverão ser empregados métodos de trabalho que evitem ou reduzam ao mínimo a ocorrência de qualquer perturbação oriunda dos fenômenos de deslocamento.

§ 2º - Quando forem utilizados explosivos, deverão ser observadas as normas tecnicamente recomendadas.

§ 3º - Quando necessário, os locais escavados deverão ser escorados por meios adequados e proteção.

§ 4º - Quando tecnicamente desaconselhável, o órgão competente da Prefeitura poderá impedir qualquer escavação situada em nível inferior ao das fundações dos edifícios vizinhos.

SEÇÃO V

Dos Aterros e Reaterros

Artigo 81 - Os trabalhos de aterros e reaterros deverão ser executados com material adequado e escolhido, de preferência areia ou terra, sem detritos vegetais, em camadas sucessivas de 0,20 m, devidamente molhadas e apiloadas, a fim de serem evitadas ulteriores fendas, trincas e desniveis em virtude de reculques nas camadas aterradas.

Parágrafo Único - As prescrições do presente artigo deverão ser observadas em todas as áreas remanescentes das fundações, onde for necessária a regularização do terreno.

SEÇÃO VIDos Drenagens, dos Escoramentos, dos Esgotamentos
e dos Rebaixamentos

Artigo 82 - As drenagens poderão ser feitas por meio de valentes, com encimento parcial de brita, formando vazios ou por meio de condutos furados ou não, com juntas descontínuas.

Parágrafo Único - A profundidade e o dimensionamento dos drenantes serão fixados após os ensaios que se fizerem necessários.

Artigo 83 - As paredes das cavas de fundações deverão ser escoradas nos seguintes casos:

I - quando a coesão do terreno for insuficiente para manter os cortes espraiados;

II - quando as cavas forem muito profundas.

§ 1º - O tipo de escoramento deverá ser escolhido de acordo com as condições apresentadas em cada caso.

§ 2º - Nos terrenos de pouca coesão deverá haver proteção resistente às pressões laterais do solo, fundações vizinhas, pressão das águas e impermeabilidade à sua passagem.

§ 3º - Para evitar quaisquer modificações nas estruturas de edifícios vizinhos, deverão ser tomadas todas as providências que forem tecnicamente adequadas e necessárias.

Artigo 84 - O esgotamento será obrigatório quando as fundações atingirem terrenos enbebidos ou lençol de água ou quando as cavas acusarem águas de chuvas, impedindo o prosseguimento dos serviços.

Artigo 85 - O rebaixamento do lençol de água, quando efetuado, deverá observar o projeto elaborado, empregando-se sempre equipamento adequado, garantida a proteção do edifício vizinho.

SEÇÃO VIIDos Materiais de Construção

Artigo 86 - A Prefeitura poderá impedir o emprêgo de materiais de construção inadequados, com defeitos ou impurezas, que possam comprometer a estabilidade da edificação ou a segurança do público.

Parágrafo Único - Nos casos de materiais cuja aplicação não esteja definitivamente consagrada pelo uso, a Prefeitura poderá exigir análises ou ensaios, efetuados, à custa do interessado, pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas de São Paulo.

SEÇÃO VIII

Da Execução dos Elementos Construtivos

Artigo 87 - Na execução de fundações, estruturas, paredes e coberturas, deverão ser fielmente observados os respectivos projetos.

§ 1º - As especificações e os métodos de execução dos elementos construtivos da edificação deverão observar rigorosamente a boa técnica de construção.

§ 2º - Os serviços de execução deverão desenvolver-se, obrigatoriamente, sob a supervisão permanente do construtor responsável.

SEÇÃO IX

Das Impermeabilizações

Artigo 88 - As impermeabilizações poderão ser realizadas -/ por meio dos seguintes processos:

I - camada de concreto simples;

II - concreto ou argamassas com solução de material impermeabilizante;

III - pinturas hidrofugas;

IV - impregnação asfáltica;

V - membranas ou revestimento de proteção;

VI - outros meios que a técnica de construção recomendar.

§ 1º - Além das especificações feitas no presente artigo, -/ poderão ser realizados o tratamento térmico ou a impermeabilização acústica, conforme o caso.

§ 2º - Os métodos de execução das impermeabilizações serão/ utilizados pela boa técnica de construção.

SEÇÃO X

Dos Revestimentos das Paredes

Artigo 89 - As paredes dos edifícios deverão ser revestidas, internamente e externamente, com material apropriado.

§ 1º - O revestimento será dispensado se a solução arquitetônica determinar material aparente.

§ 2º - Quando as paredes ficarem com o paramento externo em contato com o terreno circundante, deverão ter revestimento externo impermeável.

Artigo 90 - Os revestimentos de argamassa deverão ser executados de acordo com as especificações tecnicamente recomendadas e cons-/

tituídas por meio de camadas contínuas, superpostas e uniformes.

§ 1º - O emboço será aplicado sobre a superfície a revestir e o reboco sobre o emboço.

§ 2º - Antes do início da operação, as superfícies das paredes e dos tetos deverão ser limpos e abundantemente molhados.

§ 3º - As superfícies destinadas a receber revestimento devem ser chapiscadas com argamassa, no traço 1:3 de cimento e areia.

§ 4º - Os revestimentos só poderão ser iniciados após completa pega de argamassa das alvenarias e do embutimento das canalizações nas paredes.

§ 5º - Toda argamassa que apresentar vestígios de endurecimento deverá ser rejeitada para aplicação.

§ 6º - Para garantir desempenho perfeito, deverão ser fixadas mestras de madeira.

§ 7º - Os revestimentos deverão apresentar superfícies perfeitamente desempenadas.

Artigo 91 - Os revestimentos de paredes poderão ser dos seguintes tipos:

- I - chapisco;
- II - cimento;
- III - emboço paulista; digo, cimento liso;
- IV - emboço paulista;
- V - emboço;
- VI - reboco, reboco rústico, reboco camurçado ou reboco liso;
- VII - cimento branco e areia especial;
- VIII - pré-fabricados;
- IX - azulejos;
- X - ladrilhos hidráulicos ou ladrilhos cerâmicos;
- XI - mármore;
- XII - marmorite ou granitina;
- XIII - pedra;
- XIV - placas de pastilhas de porcelana.

Parágrafo Único - Além dos revestimentos especificados nos itens do presente artigo, podem ser executados revestimentos especiais, a exemplo de revestimentos com chapas de aço inoxidável, ligas de alumínio, grafite, materiais plásticos e vinílicos, prensados de fibra de madeira ou de vidro, pastilhas de vidro, madeira laminada e placas de gesso.

Artigo 92 - É obrigatório o revestimento de material liso, resistente e impermeável, até a altura mínima de 1,50 m, nas paredes dos seguintes compartimentos, qualquer que seja a edificação.

- I - salas destinadas a laboratórios;
- II - salas destinadas aos primeiros socorros de urgência, no caso de acidente, nos estabelecimentos industriais;
- III - salões de barbeiros e cabeleireiros e salões de beleza;
- IV - salões de consumo de cafés, restaurantes e bares;
- V - salas de manipulação, salas para depósito, venda e expedição de pães e biscoitos e depósitos de matérias-primas de padarias e fábricas de massas e congêneres.

§ 1º - Nos estabelecimentos comerciais de gêneros alimentícios as exigências do presente artigo são extensivas aos compartimentos destinados à venda dos referidos gêneros.

§ 2º - Nas paredes dos corredores de acesso de qualquer edificação e nas de refeitórios de estabelecimentos industriais, o revestimento especificado no presente artigo deverá ser aplicado até a altura de 2 metros.

Artigo 93 - É obrigatório revestimento de material liso, resistente e impermeável nas paredes internas das seguintes edificações:

- I - industriais, especialmente nas destinadas a indústrias alimentícias;
- II - armazéns e depósitos de gêneros alimentícios;
- III - depósitos de explosivos e inflamáveis;
- IV - oficinas em geral;
- V - garagens domiciliares e garagens coletivas;
- VI - frigoríficos, matadouros-frigoríficos, fábricas de processos suínos, fábricas de conservas e gorduras e matadouros avícolas;
- VII - mercados;
- VIII - hotéis e pensões;
- IX - necrocômios e necrotéries.

§ 1º - No caso de farmácias e drogarias, de indústrias químicas e farmacêuticas, de câmaras de secagem de fábricas de massas e congêneres, entrepostos e casas de carnes e de pescados, as paredes internas devem rão ser revestidas de material liso, resistente, impermeável e não absorvente.

§ 2º - Nos açouques e peixarias, entrepostos de carnes e de pescado, o revestimento das paredes, referido no parágrafo anterior deverá ser até a altura mínima de 2,50 metros.

§ 3º - No caso de edifícios assistenciais e escolares, as paredes internas deverão ser revestidas até a altura mínima de 2 metros, de material liso, resistente e impermeável, não sendo permitido o simples cimentado.

Artigo 94 - As chaminés de tiragem ou poços de ventilação deverão ter, internamente, revestimento liso.

Artigo 95 - Os compartimentos subterrâneos e porões deverão ter faces externas das paredes do perímetro revestidas de material impermeável e resistente até a altura mínima de 0,30 metros.

Parágrafo Único - No caso das paredes internas dos referidos compartimentos, o revestimento deverá ser, também, de material resistente e impermeável até a altura mínima de 0,30 metros, sendo o restante rebocado e caiado.

Artigo 96 - Nos edifícios assistenciais e nos consultórios médicos, as dependências de radiotterapia, de contato e de Raios-X, deverão ter paredes com revestimento que garanta a proteção radiológica.

Artigo 97 - Toda e qualquer fachada externa de edifícios de mais de três pavimentos deverá ser, obrigatoriamente, revestida de material cerâmico.

Artigo 98 - Nas galerias sobre passeios, é obrigatório que o revestimento das colunas e da fachada do edifício seja de mármore ou de granito polido.

SEÇÃO XI

Dos Revestimentos dos Pisos

Artigo 99 - Os pisos deverão ser revestidos com material apropriado, segundo o caso e as prescrições deste Código.

§ 1º - Os métodos de execução serão os utilizados pela boa e técnica de construção.

§ 2º - O material de revestimento deverá ser aplicado de forma a não ficarem espaços vazios.

Artigo 100 - Os revestimentos de pisos poderão ser dos seguintes tipos:

I - cimentados, com acabamento liso ou áspero;

II - placas de concreto simples ou de concreto armado ou blocos pré-fabricados de concreto;

- III - lajotas apicoadas ou polidas;
- IV - mosaico português;
- V - mármore naturais;
- VI - ladrilhos prensados de marmorite ou granilite;
- VII - marmorite ou granilite fundido no local;
- VIII - ladrilhos hidráulicos ou cerâmicos;
- IX - madeiras em tacos, frises e tábua;
- X - pastilhas de porcelana.

Parágrafo Único - Além dos revestimentos de pisos especificados nos itens do presente artigo, poderão ser executados revestimentos com outros materiais, a exemplo de blocos de vidro, ladrilhos de borracha ou borracha em lençol, placas ou painéis plásticos e vinílicos e cortiça.

Artigo 101 - É obrigatório o revestimento de material liso, resistente e impermeável, nos pisos dos seguintes compartimentos, qualquer que seja a edificação.

- I - cozinhas, copas e despensas;
- II - lavatórios, banheiros e sanitários;
- III - lavadouros e áreas de serviço;
- IV - adega;
- V - vestiário, no caso de fábricas e oficinas;
- VI - refeitórios dos estabelecimentos industriais;
- VII - salões de consumo de cafés, restaurantes e bares;
- VIII - salões de manipulação, depósito, venda e exposição, bem como as câmaras de secagem de produtos nas padarias e fábricas de massas ou congêneres.

§ 1º - Nos estabelecimentos comerciais de gêneros alimentícios as exigências do presente artigo são extensivas aos compartimentos destinados à venda dos referidos gêneros.

§ 2º - No caso de edifício residencial unifamiliar, o lavadouro deverá ter, pelo menos ao redor do tanque de lavagem de roupa e em uma largura mínima de um metro, o piso de material impermeável.

Artigo 102 - É obrigatório o revestimento de material liso, resistente e impermeável, nos pisos das seguintes edificações:

- I - estabelecimentos comerciais e depósitos de gêneros alimentícios;
- II - fábricas de bebidas;
- III - mercados;
- IV - lavanderias;

V - depósitos de explosivos;

VI - garagens domésticas e coletivas.

§ 1º - O revestimento dos pisos de fábricas e oficinas será determinado pelo processo e condições de trabalho, embora preferencialmente de material resistente, liso e impermeável.

§ 2º - Executam-se das prescrições do presente artigo, as fundições, serrarias e outras indústrias cujas atividades são exercidas sobre pisos não revestidos.

Artigo 103 - É obrigatório o revestimento de material resistente, liso, impermeável e não absorvente, nos seguintes casos:

I - laboratórios, farmácias e drogarias;

II - hospitais, casas de saúde e salas destinadas a primeiros socorros de urgência.

III - fábricas de conservas em geral;

IV - salsicharias e pastelarias;

V - açougues, peixarias e entrepostos de carne e peixes;

VI - leiterias e entrepostos de leite e laticínios;

VII - matadouros-frigoríficos e matadouros-avícolas;

VIII - necrônios e necrotérios.

Artigo 104 - Nos estabelecimentos hospitalares as salas de operação deverão ter piso revestido de material resistente, liso e impermeável com condutibilidade elétrica.

Artigo 105 - Nos estabelecimentos hospitalares e consultórios médicos, as dependências de radioterapia, de contato e de raios-X deverão ter piso com revestimento que garantem, digo, garanta a proteção radiológica adequada.

Artigo 106 - Os compartimentos subterrâneos e poços deverão ter piso revestido com camada isolante, de material liso e impermeável, afixado sobre base de concreto de dez centímetros de espessura.

Artigo 107 - Os armazéns frigoríficos e as fábricas de gelo deverão ter pisos revestidos de asfalto ou material equivalente, sobre base de concreto.

Artigo 108 - O piso das salas de recebimento e expedição de usinas de beneficiamento de leite deverá ser revestido de ladrilho de ferro ou material equivalente.

Artigo 109 - Os galpões, telhados e barracões terão seus pisos revestidos de material conforme a sua utilização.

Artigo 110 - Os píticos dos matadouros-frigoríficos, bem como os locais destinados ao estabelecimento e circulação de animais, deverão ter os pisos pavimentados e impermeabilizados.

Artigo 111 - Quanto necessário, os pisos deverão ser provisões de raios.

SEÇÃO XIII

Dos Rodapés, Soleiras e Peitoris

Artigo 112 - Os rodapés poderão ser de argamassa lisa ou despeza, de mármore, granito, ladrilho de marmorite ou granilite, ladrilho hidráulico ou cerâmico e madeira.

Artigo 113 - As soleiras poderão ser de concreto liso ou despeza, de mármore, granito, marmorite ou granilite, tijolos prensados, ladrilhos hidráulicos ou de outros materiais tecnicamente recomendáveis.

Artigo 114 - Os peitoris poderão ser de argamassa granito bruto, granito apiculado ou polido, mármore, marmorite ou granilite, ladrilhos hidráulicos ou cerâmicos ou de outros materiais tecnicamente adequados.

SEÇÃO XIV

Das Esquadrias

Artigo 115 - As esquadrias poderão ser de madeira, metálicas/ou de ligas de alumínio.

Parágrafo Único - Na execução das esquadrias deverão ser observados rigorosamente os detalhes, indicações e especificações constantes do projeto.

Artigo 116 - As portas deverão abrir de forma a não reduzir a largura da passagem.

§ 1º - Nenhuma porta deverá abrir sobre o passeio do logradouro.

§ 2º - O número de folhas depende da largura da abertura.

§ 3º - Nos estabelecimentos industrial e comerciais, as portas dos sanitários serão providas de molas, que as mantenham sempre fechadas.

§ 4º - As portas dos açouques e peixarias deverão ser garnecidas com grades metálicas, de forma à permitir constante e franca renovação da ar.

Artigo 117 - Nas panelas, o número de folhas depende da largura da abertura.

Parágrafo Único - As folhas poderão ser de abrir, de suspen-

suspender, de correr, de bascular ou pivotantes.

SEÇÃO XIV

Dos Tapumes e dos Andaimes

Artigo 118 - Qualquer edificação a ser construída ou demolida situada no alinhamento do logradouro, deverá ser obrigatoriamente protegida por tapumes.

§ 1º - A colocação de tapumes deverá ser feita antes do início dos trabalhos e depende da licença para edificar ou da licença para demolir.

§ 2º - Os tapumes deverão ser mantidos enquanto perdurarem as obras.

Artigo 119 - Os tapumes deverão satisfazer os seguintes requisitos:

- I - não ocuparem mais da metade da largura do passeio, observando-se o máximo de três metros em qualquer caso;
- II - serem feitos com tábuas aparelhadas, assegurarem o fechamento do canteiro de trabalho e apresentarem bom acabamento;
- III - terem afixada de forma bem visível a placa de numeração do prédio;
- IV - terem sempre altura superior a dois metros e dez centímetros.

Parágrafo Único - No caso em que fôr tecnicamente indispensável, para a execução da obra, maior ocupação do passeio do que a prevista no presente artigo, o responsável pela execução da obra deverá dirigir-se por escrito ao órgão competente da Prefeitura, apresentando a correspondente justificativa.

Artigo 120 - Na parte externa dos tapumes não será permitida a ocupação de nenhuma parte da via pública, devendo o responsável pela execução das obras manter o espaço livre do passeio em perfeitas condições de trânsito para os pedestres.

§ 1º - No caso de ser indispensável a poda em árvores do logradouro, para colocar tapumes ou facilitar a construção ou a demolição, o interessado deverá requerer autorização à Prefeitura.

§ 2º - Os tapumes deverão garantir efetiva proteção às árvores, aparelhos de iluminação pública, postes e outros dispositivos existentes nos logradouros.

Artigo 121 - Os tapumes poderão ser dispensados nos seguintes

- I - na construção, elevação, reparos ou demolição de muros ou gradis até três metros de altura, exceto nas vias principais;
- II - em edificações ou demolições afastadas do alinhamento de/ logradouros descontinuados de passeios e meios-fios;
- III - em pinturas ou remendos em fachadas, exceto nas vias principais, desde que sejam armados andaiques protetores, suspensos a uma altura de três metros.

Parágrafo Único - Não poderão existir as dispensas referidas/nos itens do presente artigo, nos casos de logradouros com passeios de largura muito reduzida ou de trânsito intenso.

Artigo 122 - Os andaiques deverão ficar dentro do tapume e satisfazer as seguintes exigências:

- I - terem os postes, travessas, escadas e demais peças em perfeitas condições de resistência e estabilidade e capazes/de garantir a operária e transeuntes contra acidentes;
- II - terem largura mínima de um metro e vinte centímetros não podendo exceder a largura do passeio;
- III - terem as tábuas das pontes com espessura mínima de vinte/e cinco milímetros;
- IV - terem as pontes protegidas externamente por um guarda-corpo construído de dois barrutes horizontais, sendo um fixo de cincuenta centímetros e outro a um metro acima do piso;
- V - terem a ponte de serviço protegida por uma cortida externa capaz de impedir a queda de materiais.

§ 1º - A colocação dos andaiques depende da licença para edificar ou da licença para demolir.

§ 2º - As escadas colocaadas nos andaiques deverão ter a necessária solidade e serem mantidas com a suficiente inclinação, além de apoiadas e amarradas.

§ 3º - É proibida a colocação de escadas fora de tapumes.

Artigo 123 - Os andaiques armados com cavaletes ou escadas serão permitidos nos seguintes casos:

- I - quando usados exclusivamente para pequenos serviços, até a altura máxima de cinco metros;
- II - quando forem providos de travessas que os limitem, a fim de impedir o trânsito público sob as peças que os consti-

constituem.

Artigo 124 - Os andaimes suspensos ou mecânicos deverão atender, ainda, aos seguintes requisitos:

I - terem a largura mínima fixada para outros tipos de andaimes;

II - serem guarnecidos em todas as faces externas inclusive a inferior, para segurança dos trabalhadores e com fechamento capaz de impedir a queda de materiais.

Artigo 125 - Após o término das obras, os andaimes e tapumes deverão ser retirados nos seguintes prazos, no máximo:

I - vinte e quatro horas no caso de andaimes com conclusão de até cinco dias;

II - vinte dias no caso dos tapumes.

§ 1º - Se os andaimes e tapumes não forem retirados dentro do prazo fixado pelos itens do presente artigo, a Prefeitura o fará, correndo as despesas por conta do proprietário ou do responsável pelas obras, quando fôr o caso, sem prejuízo da multa aplicada na oportunidade.

§ 2º - Retirados os andaimes e tapumes, deverão ser feitos,/-/ imediatamente, pelo construtor responsável, os reparos dos estragos acaso/ verificados nos passeios e logradouros, sob pena de multa.

SEÇÃO XV

Das Precauções durante a Execução dos Serviços de Edificação ou de Demolição

Artigo 126 - Durante a execução dos serviços de edificação ou de demolição, o construtor responsável e o proprietário deverão adotar as/ medidas necessárias à segurança e proteção dos trabalhadores, do público e das propriedades vizinhas, observando-se as prescrições sobre segurança no trabalho estabelecidas pela legislação federal pertinente e complementadas pelo Código de Posturas deste Município.

§ 1º - É obrigatória a adoção de medidas adequadas para que o leito do passeio e do logradouro, no trecho compreendido pelas obras, seja permanentemente mantido em perfeito estado de conservação e limpeza.

§ 2º - Em caso de acidentes por falta de precaução ou de segurança, devidamente apuradas pelo órgão competente da Prefeitura, será multado o construtor responsável sem prejuízo das penalidades legais.

§ 3º - Quaisquer detritos caídos das obras ou resíduos de materiais que se fixarem sobre trechos do leito do passeio e do logradouro, deverão ser imediatamente recolhidos, inclusive com a varredura dos referidos trechos, além da irrigação, a fim de impedir levantamento do pô.

§ 4º - O construtor responsável deverá adotar medidas capazes de evitar incômodos à vizinhança, pela queda de detritos nas propriedades/vizinhas ou pela produção de poeira ou ruídos excessivos.

§ 5º - Não será permitida a preparação de reboco ou argamassa nos passeios e logradouros.

SEÇÃO XVI

Da Paralisação dos Serviços de Edificação ou de Demolição.

Artigo 127 - A paralisação dos serviços de edificação ou de demolição deverá ser obrigatoriamente comunicada ao órgão competente da -/ Prefeitura.

§ 1º - Enquanto a comunicação não fôr feita, estará correndo/ o prazo de licença para edificar ou da licença para demolir.

§ 2º - Uma vez expirado o prazo da licença e a fiscalização municipal constatar que as obras foram paralizadas, deverá ser anotada tal ocorrência em processo.

§ 3º - Se a paralisação comunicada ou constatada fôr superior a sessenta dias, será obrigatória a remoção dos tapumes e andaimes, bem como o fechamento das obras, no alinhamento do logradouro, por meio de muro/ de dois metros e cinquenta centímetros de altura, dotado de portão de entrada.

§ 4º - Se o proprietário, responsável pela remoção dos tapumes e andaimes e pela construção do muro, não atender à intimação da Prefeitura para executar as determinações do parágrafo anterior, ficará sujeito, além das penalidades previstas neste Código, ao pagamento dos custos dos serviços efetuados pela Prefeitura, acrescidos de 20% (vinte por cento).

§ 5º - Quando a edificação fôr localizada no alinhamento do Logradouro, uma das aberturas deverá ser guarnecida por porta, ficando as demais convenientemente fechadas com alvenaria.

§ 6º - Decorridos mais de sessenta dias da paralisação das obras, o órgão competente da Prefeitura deverá realizar a necessária vistoria, a fim de verificar se a edificação oferece perigos à segurança pública.

públicas e de intimar o proprietário a executar, no prazo máximo de trinta dias, as medidas que se fizerem necessárias.

Artigo 128 - Se se tratar de logradouro no qual, a juízo do - órgão competente da Prefeitura, o aspecto da edificação prejudique a estética da cidade, o proprietário deverá ser intimado a reiniciar os serviços, no prazo máximo de trinta dias, a fim de concluir as obras.

Artigo 129 - No caso de paralização dos serviços de demolição por mais de sessenta dias, o órgão competente da Prefeitura deverá intimar o proprietário a reiniciá-los imediatamente e a conclui-los dentro de um - prazo devidamente fixado, sob pena de multa.

CAPÍTULO V

Da Fiscalização da Prefeitura

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Artigo 130 - Para efeito de fiscalização da Prefeitura devem ficar sempre no local da obra, durante todo o período de sua execução, bem como ser facilmente acessíveis, um exemplar do projeto arquitetônico aprovado, a licença para edificar e o alvará de alinhamento e nivelamento.

Parágrafo Único - No caso de demolição, deverá ficar no local a respectiva licença.

Artigo 131 - Quaisquer que sejam as obras, os seus responsáveis são obrigados a facilitar, por todos os meios, a fiscalização municipal no desempenho de suas funções legais.

SEÇÃO II

Das Intimações

Artigo 132 - A intimação terá lugar sempre que for necessário prever o cumprimento de qualquer das disposições deste Código.

§ 1º - Da intimação constarão os dispositivos deste Código a cumprir e os prazos dentro dos quais os mesmos deverão ser cumpridos.

§ 2º - Em geral, os prazos para cumprimento de disposições -/ deste Código não deverão ser superiores a cito dias.

§ 3º - Decerrido o prazo fixado na intimação e verificado seu não cumprimento, será aplicada a penalidade cabível e expedida nova intimação por edital.

§ 4º - Mediante requerimento ao Prefeito e ouvida a chefia do órgão competente da Prefeitura, poderá ser dilatado o prazo fixado para -/ cumprimento da intimação, não podendo a prorrogação exceder de período - /

igual ao anteriormente fixado.

§ 5º - Se fôr feita interposição de recurso contra intimação, o mesmo deverá ser levado ao conhecimento do órgão competente da Prefeitura, a fim de ficar sustado o prazo de intimação.

§ 6º - No caso de despacho favorável ao recurso referido, no parágrafo anterior, cessará o expediente da intimação.

§ 7º - No caso de despacho denegatório ao recurso referido no parágrafo 5º do presente artigo, será providenciado novo expediente de intimação, contando-se a continuação do prazo a partir da ciência do referido despacho.

SEÇÃO III

Das Vistorias

Artigo 133 - As vistorias nas edificações terão lugar nos seguintes casos:

- I - quando, por motivos de segurança, fôr considerada necessária a imediata demolição de qualquer obra em andamento ou paralisada, bem como o imediato desmonte das instalações;
- II - quando, em qualquer edificação e instalação existentes forem observados indícios de desmoronamento ou ruína, ameaçando a segurança pública;
- III - quando deixar de ser cumprida, dentro do prazo fixado, a intimação para demolição parcial ou total de uma edificação ou para desmonte parcial ou total de qualquer instalação;
- IV - quando o órgão competente da Prefeitura julgar necessário a fim de assegurar o cumprimento de disposições deste Código ou de resguardar o interesse público;
- V - para efeito da legalização de obra clandestina.

Artigo 134 - Em geral, a vistoria deverá ser realizada na presença do proprietário da edificação ou de seu representante legal, e far-se-á em dia e hora previamente marcados, salvo nos casos julgados de risco iminente.

Parágrafo Único - Não sendo conhecido nem encontrado o proprietário ou seu representante legal, far-se-ão as intimações por meio do aviso na imprensa.

Artigo 135 - Se a edificação a ser vistoriada fôr encontrada fechada, no dia e hora marcadas para a vistoria, far-se-á sua interdição.

Artigo 136 - Em toda vistoria é obrigatório que as conclusões sejam consubstanciadas em laude, observando-se os seguintes requisitos mínimos:

- I - natureza do edifício, obra ou instalação;
- II - condições de segurança, conservação e higiene;
- III - Se existe licença para realizar as obras ou instalações;
- IV - se foram feitas modificações em relação ao projeto aprovado;
- V - se as obras ou instalações são legalizáveis;
- VI - providências a serem tomadas, em vista dos dispositivos deste Código, bem como prazos em que devam ser cumpridas.

§ 1º - Lavrado o laude de vistoria, a chefia do órgão competente da Prefeitura deverá fazer com urgência, a necessária intimação, na forma prevista por este Código, a fim de interessado tomar imediato conhecimento das conclusões.

§ 2º - Não sendo cumpridas as determinações do laude de vistoria no prazo fixado, deverá ser imediatamente renovada a intimação por edital.

§ 3º - Decorrido o prazo fixado na intimação, e não tendo sido cumpridas as providências estabelecidas no laude de vistoria, deverá ser executado o despejo e interdição do edifício ou qualquer medida de proteção e segurança, por determinação do órgão competente da Prefeitura, ouvida previamente a Procuradoria Jurídica da Municipalidade.

§ 4º - Nos casos de ameaça à segurança pública, pela iminência de desmoronamentos de qualquer natureza, que exijam imediatas medidas de proteção e segurança, o órgão competente da Prefeitura, ouvida previamente a Procuradoria Jurídica da Municipalidade, deverá determinar a sua execução, em conformidade com as conclusões do laude de vistoria.

Artigo 137 - Quanto os serviços decorrentes de laude de vistoria forem executados ou custeados pela Prefeitura, as despesas correspondentes, acrescidas de 20% (vinte por cento), serão pagas na forma da lei, pelo proprietário das obras ou instalações.

Artigo 138 - Dentro do prazo na intimação resultante de laude de vistoria, o interessado poderá apresentar recurso ao Prefeito, por meio de requerimento.

§ 1º - O requerimento referido no presente artigo terá caráter de urgência, devendo seu encaminhamento ser feito de maneira a chegar a despacho final do Prefeito antes de decorrido o prazo marcado pela intimação para o cumprimento das exigências estabelecidas no laudo de vistoria.

§ 2º - O recurso não suspende a execução das medidas urgentes a serem tomadas, de acordo com as disposições deste Código, nos casos de ameaças de desabamentos, com perigos para a segurança pública.

CAPÍTULO VI

Da Ocupação e da Habitacão do Edifício

Artigo 139 - Uma vez concluída qualquer edificação ou qualquer obra parcial em prédio existente, resultante de projeto aprovado e de licença para construir, deverá ser requerida a sua ocupação.

§ 1º - Quando das obras executadas em edifício existente resultar nova residência, deverá ser requerido e habite-se, ao invés da -/ ocupação.

§ 2º - O requerimento de ocupação de obras deverá ser feito pelo interessado ao órgão competente da Prefeitura, dentro de prazo da - licença para edificar.

§ 3º - Não necessita ser requerida ocupação para obras que/ independem de aprovação de projeto e de licença para edificar.

Artigo 140 - Para conceder a ocupação de obras ou utilização de instalações o órgão competente da Prefeitura deverá realizar, previamente a necessária vistoria.

§ 1º - A ocupação de obras só será concedida se estiverem - atendidas as seguintes exigências:

- a) se tiver sido cumprido fielmente o projeto aprovado pela Prefeitura e de suas disposições deste Código;
- b) se a execução das instalações prediais tiver sido aprovada pelas repartições estaduais ou municipais ou pelas -/ concessionárias de serviços públicos, conforme o caso;
- c) se o passeio do logradouro correspondente ao edifício estiver inteiramente construído ou reconstruído e reparado, bem como limpo, se for o caso.

§ 2º - A aprovação das instalações prediais deverá ser feita em certificado, por quem de direito.

§ 3º - Procedida a vistoria e aceita a edificação, deverá -

ser emitido documento de ocupação, devidamente impresso, por parte do ~~órgão competente da Municipalidade~~, no prazo máximo de dez dias, a contar da data de entrada do requerimento do interessado na Prefeitura.

Artigo 141 - Todo e qualquer estabelecimento industrial ou comercial, só poderá iniciar seu funcionamento após aceitação da edificação e das instalações pelo órgão competente da Prefeitura.

Artigo 142 - Todo e qualquer edifício residencial, unifamiliar ou coletivo, só poderá ser habitado após a concessão do habite-se, pela Prefeitura.

§ 1º - Após a conclusão da edificação, o proprietário deverá requerer o habite-se no órgão competente da Prefeitura, juntando a licença para edificar.

§ 2º - Para ser concedido o habite-se deverão estar plenamente satisfeitas as seguintes condições:

- a) ter sido seguido fielmente o projeto arquitetônico aprovado pela Prefeitura;
- b) estar a edificação construída de acordo com as disposições deste Código;
- c) terem as instalações prediais sido executadas de acordo com os respectivos projetos e sua execução aprovada pelas repartições estaduais ou municipais ou pelas concessionárias de serviços públicos, conforme o caso, mediante certificado;
- d) estar a edificação livre de todos os resíduos dos diversos serviços de construção e em completo estado de limpeza;
- e) estar colocada a placa de numeração do edifício;
- f) estar concluído e limpo o passeio de legradeure ao longo da fachada do edifício, se fôr o caso.

§ 3º - Após a necessária vistoria da edificação o órgão competente da Prefeitura fornecerá ao proprietário o habite-se, em documento devidamente impresso, no prazo máximo de dez dias, a contar da data de entrada do requerimento na Prefeitura.

Artigo 143 - Poderá ser concedido habite-se ou ocupação parcial se o edifício tiver partes que possam ser habitadas ou ocupadas independentemente uma das outras, constituindo cada uma delas uma edificação definida.

§ 1º - Para os edifícios de apartamentos, além das exigências estabelecidas no presente artigo, deverão ser observadas ainda as

seguintes:

- a) terem em perfeito funcionamento as instalações prediais em geral;
- b) estarem concluídas todas as partes do edifício comuns - aos diversos apartamentos, faltando apenas o término -/ das obras no interior de alguns deles;
- c) terem sido removidos os tapumes e andainas;
- d) estarem o edifício e os apartamentos já concluídos com/ as respectivas numerações.

§ 2º - Quando se tratar de mais de uma edificação dentro - do mesmo lote, o habite-se ou ocupação poderá ser concedido a cada uma - delas que satisfizer separadamente as exigências neste Código.

§ 3º - A ocupação parcial para lojas poderá ser concedida independentemente do revestimento do piso, a ser executado juntamente com as necessárias instalações.

§ 4º - O habite-se parcial nos conjuntos residenciais e -/ nas ruas particulares só poderá ser concedido quando as vias, passagens ou entradas estiverem totalmente concluídas.

§ 5º - Quando destinadas à moradia de seu proprietário, a/ moradia econômica poderá ser habitada provisoriamente antes de terminadas as obras, desde que estejam em condições de ser utilizados um dos -/ compartimentos de permanência prolongada, a cozinha e o sanitário com banho, bem como as instalações de abastecimento de água e de esgotos sanitários.

Artigo 144 - Se se constatar na vistoria que a edificação/ não foi construída, reconstruída, reformada ou acrescida de acordo com o projeto arquitetônico aprovado pela Prefeitura, o construtor responsável será multado ou suspenso, segundo as disposições deste Código, bem como/ intimado a legalizar as obras, executando as necessárias modificações.

Parágrafo Único - As exigências estabelecidas no presente artigo poderão ir até à demolição parcial ou total da edificação ou de - partes da mesma.

Artigo 145 - Se uma edificação for habitada ou ocupada sem ter sido concedida a vistoria e concedido o habite-se ou a ocupação pelo órgão competente da Prefeitura, o proprietário sofrerá as penalidades estabelecidas neste Código.

Artigo 146 - Toda e qualquer edificação só poderá ter o destino e a ocupação indicados na licença para edificar.

§ 1º - A exigência do presente artigo deverá ser rigorosamente observada pelo órgão competente da Prefeitura antes de conceder o habite-se ou a aceitação de toda e qualquer edificação.

§ 2º - A mudança de destino e o aumento de sobrecargas prescritas para esse fim poderão ser permitidos pela Prefeitura, mediante requerimento do interessado, acompanhado de laudo de vistoria de segurança, assinado por dois profissionais legalmente habilitados, com firmas reconhecidas, que concluem pela possibilidade do aumento de sobrecargas sem pôr em risco a segurança da edificação e das que dela se servirem.

Artigo 147 - Antes de ser concedido o habite-se ou a ocupação de toda e qualquer edificação, o órgão competente da Prefeitura deve rá providenciar, obrigatoriamente, para que os elementos de interesse da tributação municipal sejam transcritos no cadastro fiscal.

SEGUNDA PARTE

CAPÍTULO I

Saneamento

SEÇÃO I

Das Águas e dos Esgotos

Artigo 148 - Todo edifício será abastecido de água potável em quantidade suficiente ao fim a que se destina, e dotado de dispositivos adequados destinados a conduzir e a receber resíduos sólidos e líquidos.

Artigo 149 - O sistema de abastecimento domiciliar de água e do escoamento das águas residuais não podem afastar-se das condições mínimas estabelecidas por este Regulamento, pelas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas e pelos regulamentos dos órgãos competentes.

Artigo 150 - Os prédios deverão ser abastecidos diretamente da rede pública, quando houver, sendo obrigatória a existência de reservatórios enquanto o abastecimento público não puder ser feito de modo a assegurar absoluta continuidade no fornecimento de água.

Artigo 151 - A capacidade total dos reservatórios será -/ equivalente ao consumo diário do prédio.

Artigo 152 - Os reservatórios terão a superfície lisa, impermeável e resistente, não podendo ser revestidos de material que possa contaminar a água e serão providos de

- I - cobertura adequada;
- II - torneira de bacia na entrada da tubulação de alimentação;
- III - extravasor com diâmetro superior ao da canalização de alimentação, não desaguando na calha ou no condutor do telhado e sim em ponto perfeitamente visível;
- IV - canalização de limpeza, funcionando por gravidade ou por meio de elevação mecânica, no caso de reservatórios inferiores.

Artigo 153 - É expressamente proibida a sucção direta da rede de distribuição.

Artigo 154 - Todas habitações terão o ramal principal de escoamento nunca inferior a 10 mm de diâmetro e provido, no mínimo, de dispositivo de inspeção.

Parágrafo Único - Se a ligação de dois ou mais prédios fôr por um mesmo ramal principal : inevitável, o diâmetro deste será calculado em relação à declividade existente e ao número de prédios que servir, devendo situar-se, obrigatoriamente, em um corredor ou via sanitária descoberta.

Artigo 155 - Os ramais domiciliares deverão ser colocados em trechos retilíneos, não sendo permitidas inflexões ou curvaturas em -/- planta e em perfil.

Parágrafo Único - Quando não fôr possível a construção de ramais em trechos retilíneos, deverão existir, nos pontos de inflexão, -/- dispositivos que permitam inspeção e limpeza fáceis.

Artigo 156 - Os aparelhos sanitários, quaisquer que sejam / os seus tipos, serão desconectados dos ramais respectivos por meio de sifões individuais com fecho hidráulico nunca inferior a 5 cm., munidos de opérculos de fácil acesso à limpeza ou terão seus despejos conduzidos a um sifão único, segundo a técnica mais aconselhada.

Artigo 157 - É expressamente proibida a introdução direta - ou indireta de águas pluviais nos ramais domiciliares de esgotos sanitários.

Artigo 158 - Os edifícios, sempre que colocados nas divisas dos lotes ou dos alinhamentos, serão providos de calhas e condutores para escoamento das águas pluviais.

§ 1º - Para efeito deste artigo excluem-se os edifícios cu-

cuja disposição dos telhados orientem as águas pluviais para o próprio terreno da área construída.

§ 2º - As águas pluviais provenientes das calhas e condutores dos edifícios ou mesmo das áreas descobertas deverão ser canalizadas até as sarjetas ou galerias das imediações, passando sempre por baixo das calçadas.

§ 3º - Nos prédios já ligados à rede coletora de esgotos, a retinada de ralos nela ligados e destinados a receberem águas pluviais será obrigatória, e, desde que o prédio entre em reforma, obriga-se o proprietário a removê-los ou inutilizá-los.

Artigo 159 - Todos os sifões, exceto os autoventilados, deverão ser protegidos contra dessifonamento e contra pressão, por meio de ventilação apropriada.

Artigo 160 - A instalação deve ser ventilada através de:

- I - tubes de queda prolongados acima da cobertura do edifício;
- II - canalização independente e ascendente, constituindo/tubos ventilados.

Parágrafo Único - O tube ventilador poderá ser ligado ao prolongamento de um tube de queda acima da última inserção de ramal de esgoto.

Artigo 161 - É expressamente proibida a passagem de tubulações de água dentro de fossas, ramais de esgoto, poços abserventes, poços de visita e caixas de inspeção.

Parágrafo Único - A proibição se estende às tubulações de esgotos, de qualquer natureza, que não poderão passar pelo interior de depósitos ou caixas de água.

SEÇÃO II

Dos Aparelhos Sanitários

Artigo 162 - As piaças sanitárias, os mictórios, e demais aparelhos destinados a receber despejos devem ser de louça, de ferro-fundido ou de outro material de idênticas ou melhores características, obedecidas as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Parágrafo Único - É expressamente proibida a instalação de aparelhos sanitários, pias ou lavatórios construídos de cimento.

Artigo 163 - Não serão permitidas peças das instalações sanitárias de qualquer natureza que apresentem defeitos ou soluções de continuidade que possam acarretar infiltrações ou acidentes.

Artigo 164 - Os receptáculos das bacias sanitárias devem fechar corpo com os respectivos sifões, devendo permanecer na bacia uma quantidade de água suficiente para impedir a aderência de detritos.

Artigo 165 - As válvulas fluxíveis deverão ser instaladas -/- sempre em nível superior ao das bordas do recipiente dos aparelhos e serão providas, obrigatoriamente, de dispositivos que impeçam a aspiração de água contaminada do aparelho para a rede domiciliaria de água.

Artigo 166 - Os mictórios serão provisos de dispositivos de lavagem ligados à caixa de descarga ou válvula fluxível.

Artigo 167 - Os despejos das pias da copa e cozinhas de hotéis, restaurantes e estabelecimentos congêneres passarão, obrigatoriamente, por uma caixa de gordura.

Artigo 168 - Haverá sempre um ralo instalado no piso dos compartimentos sanitários e nas copas, cozinhas e lavanderias.

Artigo 169 - Os aparelhos de um compartimento sanitário, exceto a bacia e o mictório, poderão ter seus despejos conduzidos a um ralo sifônico, provido de inspeção no invés de irem diretamente ao tubo de -/- queda.

CAPÍTULO II

Dos Edifícios de Apartamentos e Comerciais

Artigo 170 - Nas habitações coletivas, apartamentos ou escritórios, não será permitida a instalação de estabelecimentos de trabalho -/- que, pela sua natureza, sejam prejudiciais à saúde ou causem incômodos aos vizinhos.

CAPÍTULO III

Das Escolas

Artigo 171 - A área das salas de aula corresponderá no mínimo a 1 m² por aluno letado em carteira dupla e de 1,35 m², quando em carteira individual, &

Artigo 172 - Os auditórios ou salas de grande capacidade das escolas ficam sujeitas às seguintes exigências:

I - área útil nunca inferior a 0,80 m² por pessoa;

II - visibilidade perfeita, comprovada para qualquer espectador, da superfície da mesa do orador, bem como dos quadros ou telas de projeção;

III - ventilação natural ou renovação mecânica de 20, m³ de ar por pessoa, no mínimo, no período de 1 hora.

Artigo 173 - O pé direito médio das salas de aula nunca será

inferior a 3,20 m., com o mínimo, em qualquer ponto, de 2,50 m.

Artigo 174 - A área de ventilação das salas de aula deverá ser, no mínimo, igual à metade da superfície iluminante que será igual ou superior a 1/5 (um quinto) da área do piso.

Parágrafo Único - Só será permitida iluminação unilateral esquerda.

Artigo 175 - Os corredores terão largura correspondente a 1 m por aluno, que deles se utilize, respeitado o mínimo de 1,80m.

Parágrafo Único - No caso de ser prevista a localização de armários ou vestiários, ao longo dos corredores, será exigido o acréscimo de 0,50 m por lado utilizado.

Artigo 176 - As escadas e rampas internas deverão ter, em sua totalidade, largura correspondente, no mínimo, a 1 cm por aluno, previsto na lotação de pavimento superior, acrescida de 0,005 m por aluno de outro pavimento que delas dependa, respeitado o mínimo de 1,50 m.

§ 1º - As escadas não poderão apresentar trechos em leque; os lances serão retos e os degraus não terão mais de 0,16 m de altura e nem menos de 0,25 m de profundidade.

§ 2º - As rampas não poderão apresentar declividade superior a 15 %.

Artigo 177 - As escolas deverão ter compartimentos sanitários devidamente separados para uso de um e de outro sexo.

§ 1º - Esses compartimentos, em cada pavimento, deverão ser dotados de latrinas em número correspondente, no mínimo, a uma para cada grupo de 25 alunos; e 1 latrina e 1 mictório, para cada 40 alunos; 1 lavatório para cada 40 alunos ou alunas, previsto na lotação do edifício.

§ 2º - As dimensões das bacias das latrinas atenderão à idade dos alunos.

§ 3º - As portas das celas em que estiverem situadas as latrinas deverão ser colocadas de forma a deixar um vão livre de 0,15 m de altura na parte inferior, e de 0,30 m no mínimo, na parte superior acima da altura mínima de 2 metros.

§ 4º - É obrigatória a existência de instalações sanitárias nas áreas de recreação.

Artigo 178 - Nas escolas, as cozinhas e copas, quando houver, deverão satisfazer as exigências mínimas estabelecidas para tais compartimentos, concernentes a restaurantes, porém atendidas as peculiaridades escolares.

Artigo 179 - Nos internatos serão observadas as disposições referentes às habitações em geral e as de fins especiais no que lhes forem aplicáveis.

Artigo 180 - É obrigatória a existência de local coberto para recreio nas escolas primárias, ginásiais, ou correspondentes, com área, - no mínimo, igual a 1/3 da soma das áreas das salas de aula.

Parágrafo Único - As escolas, cujos cursos não ultrapassarem o período de uma hora, ficam dispensadas da exigência deste artigo.

Artigo 181 - Os edifícios escolares destinados a cursos primários, ginásiais ou equivalentes, deverão ter comunicação direta obrigatória entre a área de fundo e logradouro público, por uma passagem de largura mínima de 3m e altura mínima de 3,50 m.

Artigo 182 - As escolas ao ar livre, os parques infantis e congêneres obedecerão às exigências mínimas deste Regulamento, no que lhes forem especificamente aplicáveis.

Artigo 183 - As escolas deverão ser dotadas de reservatório de água potável, com capacidade mínima correspondente a 40 litros por aluno.

§ 1º - Nos internatos esse mínimo será de 150 litros por aluno.

§ 2º - É obrigatória a instalação de filtro, na proporção de 1 para cada sala de aula de 40 alunos, vedada sua localização em instalações sanitárias; nos recreios a proporção será de 1 para 100 alunos.

Artigo 184 - É obrigatória a existência, nos internatos, de compartimentos próprios destinados exclusivamente a alunos doentes.

3

CAPÍTULO IV

Das Cinemas, Teatros e Locais de Reuniões

Artigo 185 - As salas de espetáculo, excetuados os circos, - serão construídas com materiais incombustíveis.

Artigo 186 - Só é permitida a instalação de salas de espetáculo no pavimento térreo e no imediatamente superior ou inferior, desde que satisfaçam as exigências que garantam rápido escoamento dos espectadores, - por meio de rampas com declividade máxima de 15% ou escadas, na forma desta lei.

Artigo 187 - As portas de saída das salas de espetáculos de verão, necessariamente, abrir para o lado de fora e ter, na sua totalidade a largura correspondente a 1 cm per pessoa prevista na lotação total. O mínimo será de 2m.

11.96.

Artigo 188 - Nas salas de espetáculo, a largura mínima das passagens longitudinais deverá ser de 1m e as transversais de 1,70 m. Quando o número de pessoas que por elas transitam fôr superior a 100, a largura aumentará à razão de 8 mm por pessoa excedente.

Artigo 189 - Nas salas de espetáculo, as escadas terão a largura mínima de 1550 m e deverão apresentar lances rectos de 16 degraus, no máximo, entre os quais se intercalarão patamares de 1,20 m de extensão, no mínimo.

§ 1º - Quando o número de pessoas que por elas transitam fôr superior a 100, a largura aumentará à razão de 8 mm por pessoa excedente.

§ 2º - Quando a saia fôr localizada em pavimento superior ou inferior, o número de escadas será de 2, no mínimo, dirigidas para saídas autônomas.

Artigo 190 - As salas de espetáculo serão dotadas de dispositivos mecânicos, que darão renovação constante de ar, com capacidade mínima de 50 m³/hora, por pessoa.

Artigo 191 - As cubanas de projeção de cinemas deverão satisfazer às seguintes condições:

- I - área mínima de 4 m²;
- II - porta de abrir para fora e a construção de material incombustível;
- III - ventilação permanente ou mecânica.

Artigo 192 - Os camarins deverão ter a área mínima de 4 m² e serem dotados de abertura para o exterior ou ventilação mecânica.

Parágrafo Único - Os camarins individuais ou coletivos serão separados para cada sexo e dotados de latrinas, chuveiros e lavatórios.

Artigo 193 - As instalações sanitárias nos cinemas, teatros ou locais de reuniões, destinadas ao público, serão separadas por sexo e independentes para cada ordem de localidade.

Parágrafo Único - Admitindo-se a proporcionalidade numérica de sexo, essas instalações sanitárias deverão conter, no mínimo, uma latrina para cada 100 pessoas, um lavatório e um mictório para cada 200 pessoas.

Artigo 194 - As paredes dos cinemas, teatros e locais de reuniões, na parte interna, deverão receber revestimento liso, impermeável e resistente, até a altura de 2m. Outros revestimentos poderão ser aceitos, a critério da autoridade sanitária, tendo em vista a categoria do estabelecimento.

Artigo 195 - O pé direito mínimo das salas de espetáculo -

será de cal e das frisas, canarotes e galerias não poderá ser inferior a 2,50 m.

Artigo 196 - Nos cinemas e teatros a disposição das poltronas será feita em setores separados por passagens longitudinais e transversais. A lotação de cada um desses setores não poderá ultrapassar de 250 poltronas. As poltronas serão dispostas em filas, preferivelmente, formando acessos de círculos e observando o seguinte:

- I - cada fila não poderá conter mais de 15 poltronas;
- II - o espaçamento mínimo entre filas, medindo de encontro a/ encontro será no mínimo de 0,90 m;
- III - será de 5 o número máximo de poltronas das séries que terminarem junto às paredes;
- IV - as poltronas da sala de espetáculo deverão ser providas de braço.

Artigo 197 - A elevação do piso nos cinemas e teatros deverá ser tal que assegure ampla visibilidade ao espectador sentado em qualquer ponto ou ângulo do salão.

Artigo 198 - Será obrigatória a instalação de bebedouro automático para uso dos espectadores.

Artigo 199 - Sobre as aberturas de saída da sala de espetáculo propriamente dita é obrigatória a instalação de sinalização de emergência, de cor vermelha, e ligada a circuito autônomo de electricidade.

CAPÍTULO V

Dos Hospitais, Estabelecimentos de -

Assistência Médica Hospitalar e Congêneres

Artigo 200 - Os hospitais deverão observar o recuo obrigatório de 3 m das divisas do lote.

Artigo 201 - No perímetro urbano das cidades, poderão os hospitais ser construídos no alinhamento das ruas, mantendo porém a distância de 3 m dos terrenos vizinhos.

Parágrafo Único - Para efeito deste artigo não será permitida a localização de quartos ou enfermarias no pavimento térreo, na parte a/ construída no alinhamento da via pública.

Artigo 202 - As enfermarias são compartimentos destinados a receber 3 ou mais pacientes; não poderão conter mais de 8 leitos em cada subdivisão e o total destes não deverá exceder a 24.

Parágrafo Único - 1 cada leito deverá corresponder a área mínima de: 1: 6 m² para adulto.

2. 3,50 m² para crianças.
3. 2 m² para recém-nascidos.

Artigo 203 - Os quartos para doentes que podem receber um paciente, dois pacientes ou um paciente e um acompanhante, deverão ter as seguintes áreas mínimas:

- I - 6 m² para um só leito;
II - 14 m² para dois leitos.

Artigo 204 - Os quartos para doentes e as enfermarias deverão satisfazer às seguintes exigências:

- I - pé direito mínimo: 3 m;
II - vãos livres de acesso de 0,90 m de largura, no mínimo;
III - paredes revestidas de material liso, impermeável e resistente a frequentes lavagens, até 1,50 m de altura e com cantos arredondados;
IV - rodapés das paredes formando concordância arredondada -/ com o piso;
V - as enfermarias e quartos não poderão ser isolados, ventilados e iluminados por meio de pátrios ou áreas internas.

Artigo 205 - Nos pavimentos em que hajam quartos para doentes ou enfermarias deverá haver, pelo menos, uma coya com área mínima de 4 m² para cada grupo de 12 leitos ou uma coya com área mínima de 9 m² para cada grupo de 24 leitos.

Artigo 206 - Os pisos dos quartos e enfermarias deverão ser revestidos de material isotérmico, a juízo da autoridade sanitária.

Artigo 207 - Nos hospitais de isolamento ou nos estabelecimentos que tratam e mantêm doentes de moléstias infecto-contagiosas as janelas serão teladas.

Parágrafo Único - As portas de acesso às enfermarias, destinadas a doentes de moléstias infecto-contagiosas, serão providas de caixões/telados.

Artigo 208 - Os hospitais deverão possuir quartos individuais ou enfermarias exclusivas para isolamento, segundo o tipo de infecção, de doentes ou suspeitos de serem portadores de doenças infecto-contagiosas.

Parágrafo Único - Para efeito deste artigo os quartos ou enfermarias deverão dispor de lavatório e, em anexo, um compartimento sanitário exclusivo e de, pelo menos, uma janela envidraçada dando para o corredor, vestíbulo ou passagem.

Artigo 209 - As salas de operações, de parto, de anestesia e aquelas onde se guardam aparelhos de anestesia, gases anestésicos - ou oxigê-

exigência, deverão ter o piso revestido de material apropriado, possibilitando a descarga da electricidade estática, de acordo com as recomendações técnicas.

Parágrafo Único - Nesses salas, todas as tomadas de corrente, interruptores ou aparelhos elétricos, quando localizados até a altura de +/- 1,50 m a contar do piso, deverão ser à prova de fogo.

Artigo 210 - Os compartimentos sanitários, em cada pavimento, deverão conter, no mínimo:

I - uma latrina e um lavatório para cada oito leitos;

II - uma banheira e um chuveiro para cada 12 leitos;

Parágrafo Único - Na contagem dos leitos, não se computam os pertencentes a quartos que disponham de instalações sanitárias privativas.

Artigo 211 - Em cada pavimento deverá haver, pelo menos, compartimentos com latrina e lavatório para empregados e visitantes, independentes para cada sexo.

Artigo 212 - Nas salas de curativo, copas, cozinhas, compartimentos sanitários, salas de serviços, salas de despejo, o piso e as paredes até a altura mínima de 2m, deverão ser revestidos de material liso, impermeável e resistente a frequentes lavagens.

Artigo 213 - As cozinhas dos hospitais deverão ter janelas - teladas e área correspondente, no mínimo, a 0,75 m² por leito, até a capacidade de 200 leitos.

§ 1º - Para efeito deste artigo, compreende-se na designação de cozinhas, os compartimentos destinados a despensas, frigoríficos, preparo e cozimento dos alimentos lavagem de louças e de utensílios de cozinha.

§ 2º - As exigências deste artigo não se aplicam a cozinhas/ de mais de 150 m² de área.

Artigo 214 - Os hospitais deverão possuir instalações que +/- permitam a esterilização de louças e talheres.

Artigo 215 - Os corredores de acesso às enfermarias, quartos para doentes, salas de operações, ou quaisquer peças onde haja tráfego de +/- doentes, devem ter largura mínima de 2m.

Parágrafo Único - Os demais corredores terão, no mínimo, +/- 1,20 m de largura.

Artigo 216 - Os hospitais e estabelecimentos congêneres, com mais de um pavimento, deverão dispor de, pelo menos, uma escada com largura mínima de 1,20 m com degraus de lances retos e com patamar intermediário - / obrigatório.

§ 1º - Não serão em absoluto admitidos degraus em leque.

§ 2º - O número de escadas será condicionado pela localização destas, de tal forma que nenhum paciente tenha de percorrer mais de 30 m para alcançá-las.

Artigo 217 - Nos hospitais, as farmácias, laboratórios de análises, serviços de raios X e outros serviços médicos auxiliares, obedecerão às exigências desta lei, no que lhes forem aplicáveis, a critério da autoridade sanitária.

Artigo 218 - Os hospitais e maternidades até 3 pavimentos serão providos de rampas com declividade máxima de 10 % ou de elevadores para o transporte de pessoas, macas e leitos com as dimensões internas de 2,20 m por 1,10 m, no mínimo.

§ 1º - Será obrigatória a instalação de elevador nos hospitais com mais de três pavimentos, obedecidos os seguintes mínimos:

1. um elevador até 4 pavimentos;
2. dois elevadores nos que tiverem mais de 4 pavimentos.

§ 2º - É obrigatória a instalação de elevadores de serviço, independentemente dos demais, para uso das cozinhas situadas acima do 2º pavimento.

Artigo 219 - As passagens obrigatórias de pacientes ou visitantes não poderão ter comunicação direta com cozinhas ou despensas.

Artigo 220 - É obrigatória a instalação de reservatório de água com capacidade mínima de 300 litros por leito.

Artigo 221 - Quando o hospital possuir lavanderia, deverá esta dispor de instalações que permitam desinfecção e esterilização de roupa.

Artigo 222 - Os hospitais, quando possuirem necrotério ou velório, deverão satisfazer às exigências desta lei.

Artigo 223 - Todos os hospitais deverão possuir locais apropriados para depósitos de objetos em desuso.

Artigo 224 - É obrigatória a instalação de incineração de lixo séptico ou cirúrgico, em incinerador localizado no perímetro do nosocomio.

Artigo 225 - As maternidades ou hospitais, que mantenham seção de maternidade, deverão ter:

- I - sala de pré-parto, acusticamente isolada, para cada 15 - leitos;
- II - sala de parto para cada 25 leitos;
- III - sala de operações, mesmo no caso do hospital já possuir outra sala para o mesmo fim;
- IV - sala de curativos para operações sépticas;
- V - quarto individual para isolamento das doenças infectadas;

VI - Quarto exclusivo para pôrpas operadas.
 VII - Seção de berçário.

Parágrafo Único - As salas de que trata este artigo deverão ser teladas.

Artigo 226 - Não serão permitidos hospitais sem todos os compartimentos necessários ao seu perfeito funcionamento.

Artigo 227 - Os galinheiros mantidos na área dos hospitais devem obedecer às exigências desta lei e o número de aves não deverá ser superior ao consumo calculado para quatro dias. Sua instalação será tolerada, a critério da autoridade sanitária, desde que devidamente afastadas das dependências dos doentes.

Artigo 228 - As hostas mantidas nas áreas dos hospitais, devem ser afastadas das dependências destinadas aos doentes e nelas será vedado o uso de adubo animal.

CAPÍTULO VI

Estabelecimentos Comerciais e Industriais de Gêneros Alimentícios.

SEÇÃO I

Das Padarias, Fábricas de Massas e dos Estabelecimentos Congêneres

Artigo 229 - Os edifícios das padarias quando se destinarem somente à indústria panificadora, compor-se-ão das seguintes dependências: depósito de matéria-prima, sala de manipulação, sala de expedição ou sala de vendas e depósito de combustível, quanto queimar lenha ou carvão.

Parágrafo Único - Os depósitos de matéria-prima terão as paredes até a altura de 2m, no mínimo, tem como o piso revestido de material resistente, liso, impermeável e não absorvente.

Artigo 230 - As cozinhas das seções industriais deverão ter área mínima de 10 m².

Artigo 231 - Os depósitos para combustíveis serão instalados de modo que não prejudiquem a higiene e o asseio do estabelecimento.

Artigo 232 - Nas fábricas de massas ou estabelecimentos congêneres, a secagem dos produtos deverá ser feita por meio de equipamento ou câmara de secagem.

Parágrafo Único - A câmara de secagem terá:

- 1.- paredes até a altura mínima de 2m e pisos revestidos de material resistente, liso, impermeável e não absorvente;
- 2.- abertura para o exterior envidraçada e telada.

Artigo 233 - As aberturas de depósito de matéria-prima e da saia de manipulação serão teladas.

SEÇÃO II

Dos Cafés, Restaurantes, Bares, Botecinhos e dos Estabelecimentos Congêneres

Artigo 234 - As copas e cozinhas dos cafés, restaurantes, bares, botecinhos e estabelecimentos congêneres, terão o piso revestido de material liso, resistente, impermeável e não absorvente e as paredes, até a altura mínima de 2 m, de material cerâmico vidrado ou equivalente a juízo da autoridade sanitária.

Artigo 235 - As cozinhas desses estabelecimentos deverão ter a área mínima de 10 m², não podendo a largura ser inferior a 2,5 m e terão, obrigatoriamente, equipamento para retenção de gorduras a fim de evitar incomodos aos vizinhos.

Artigo 236 - Os pequenos estabelecimentos para servir lanches poderão dispor de copa quente, com 4 m² de área, desde que nela só trabalhe uma pessoa.

Artigo 237 - Os salões de consumo dos cafés, restaurantes, botecinhos, bares e estabelecimentos congêneres, terão o piso revestido de material resistente, liso, impermeável e não absorvente e as paredes, até a altura mínima de 2 m, revestidas de material cerâmico vidrado ou equivalente a juízo da autoridade sanitária, que terá em vista a categoria do estabelecimento e as condições e recursos locais.

Artigo 238 - As despensas e adegas, digo, despensas e adegas terão as paredes até a altura mínima de 2 m, e o piso revestido de material resistente, liso e impermeável.

Artigo 239 - Serão teladas as aberturas para o exterior das cozinhas, copas, despensas e adegas.

SEÇÃO III

Dos Mercados e Supermercados

Artigo 240 - Os mercados e supermercados deverão satisfazer às seguintes exigências:

I - portas e janelas em número suficiente, gradeadas, de forma a permitir franca ventilação e impedir a entrada de roedores;

II - pé direito mínimo de 4 m contados do ponto mais baixo da cobertura;

III - piso impermeável e com declividade para facilitar o escoamento das águas.

Artigo 240 - Abastecimento de água e rede interna para escoamento de águas residuais e de lavagem.

Artigo 241 - Os diversos locais de venda deverão obedecer às -/ disposições desta lei, segundo o gênero de comércio, no que lhes forem aplicáveis, dispensados os requisitos de áreas mínimas.

SEÇÃO IV

Das Pastelarias e Estabelecimentos Congêneres

Artigo 242 - As pastelarias e estabelecimentos congêneres devem ter:

- I - local de manipulação ao lado do local de vendas nos pequenos estabelecimentos;
- II - depósito de matéria-prima, vestiário e instalações sanitárias;
- III - equipamento para retenção de gorduras, a fim de evitar incomodos aos vizinhos.

Artigo 243 - As pastelarias que manipulem outros alimentos satisfarão as condições gerais estabelecidas para bares e restaurantes.

SEÇÃO V

Das Quitandas e Casas de Depósitos de Frutas

Artigo 244 - As quitandas, casas e depósitos de frutas terão o piso de material resistente, liso, impermeável e não absorvente e as paredes até a altura mínima de 2 m, revestidos de material cerâmico vidrado ou equivalente, a juiz da autoridade sanitária.

SEÇÃO VI

Das Casas de Venda de Aves Vivas

Artigo 245 - As casas de venda de aves vivas terão o piso revestido de material resistente, liso, impermeável e não absorvente, as paredes, até a altura de 2 m, no mínimo, revestidas de material cerâmico vidrado ou equivalente, a juiz da autoridade sanitária.

Parágrafo Único - Nesses locais é expressamente proibida a manutenção ou preparo de aves.

SEÇÃO VII

Dos Empórios, Mercearias, Armazéns e Depósitos de Gêneros Alimentícios e Estabelecimentos Congêneres.

Artigo 246 - Os empórios, mercearias, armazéns e depósitos de gêneros alimentícios e estabelecimentos congêneres, terão o piso revestido de material resistente, liso, impermeável e não absorvente e as paredes, - até a altura mínima de 2 m, revestidas de material resistente, liso e impermeável.

Parágrafo Único - Nas entrepostos, armazéns de carga e descarga e grandes depósitos de gêneros ou bebidas, os pisos e as paredes até 2m deverão ser revestidos de material liso, resistente e impermeável.

SEÇÃO VIII

Das Fábricas de Doces, de Conservas de Origem Vegetal e dos Estabelecimentos Congêneres

Artigo 247 - As fábricas de doces, de conservas de origem vegetal e os estabelecimentos congêneres deverão ter dependências destinadas - a: depósito de matéria-prima, sala de manipulação, sala de expedição ou sala de venda, local para caldeiras e depósito de combustíveis, quando houver.

Artigo 248 - As salas de vendas dos produtos terão o piso revestido de material resistente, liso, impermeável e não absorvente e as paredes, até a altura de 2 m, no mínimo, revestidas de material cerâmico - vidrado ou equivalente, a juiz da autoridade sanitária.

Artigo 249 - Os depósitos de matéria-prima terão as paredes -/ até a altura de 2m, no mínimo, e os pisos revestidos de material resistente, liso, impermeável e não absorvente.

SEÇÃO IX

Das Torrefações de Café

Artigo 250 - As torrefações de café serão instaladas em locais próprios e exclusivos, nos quais não se permitirá a exploração de qualquer outro ramo de comércio ou indústria de produtos alimentícios.

Artigo 251 - As torrefações de café deverão ter dependências - destinadas a depósito de matéria-prima, torrefação, moagem e acondicionamento, expedição ou venda.

Artigo 252 - As paredes da seção de torrefação, das seções de moagem e acondicionamento, da expedição ou venda, deverão ser revestidas - até 2m, de material cerâmico vidrado ou equivalente, a juiz da autoridade sanitária.

Artigo 253 - Nas torrefações é obrigatória a instalação de aparelhos para evitar a poluição do ar e a propagação de odores característicos.

SEÇÃO X

Das Usinas e Refinarias de Açúcar

Artigo 254 - Nas usinas e refinarias de açúcar a seção de acondicionamento do produto terá o piso revestido de material liso, resistente, impermeável e não absorvente; as paredes, até a altura mínima de 2m, serão

revestidas de material cerâmico vidrado ou equivalente, a juízo da autoridade sanitária.

SEÇÃO XI

Das Fábricas de Bebidas e Estabelecimentos Congêneres

Artigo 255 - As fábricas de bebidas e estabelecimentos congêneres deverão ter o piso revestido de material resistente, liso e impermeável e as paredes, até a altura de 2m, no mínimo, revestidos de material liso, impermeável e não absorvente.

Artigo 256 - As fábricas de bebidas e estabelecimentos congêneres deverão ter locais ou dependências próprias, destinadas a depósitos de matéria-prima, sala de manipulação, sala de limpeza e lavagem de vasilhame e satisfazer às exigências referentes a locais de trabalho.

Parágrafo Único - A sala de manipulação deverá ter a área mínima de 25 m² e a largura mínima de 4 m², admitidas reduções nas pequenas indústrias, a critério da autoridade sanitária.

Artigo 257 - As fábricas de bebidas e estabelecimentos congêneres deverão ter abastecimento de água potável.

SEÇÃO XII

Dos Armazéns Frigoríficos e das Fábricas de Gelo

Artigo 258 - Os armazéns frigoríficos e as fábricas de gelo terão o piso revestido de material impermeável e antiderrapante, sobre base de concreto e as paredes, até a altura da ocupação, impermeabilizadas com material liso e resistente.

Artigo 259 - As fábricas de gelo para uso alimentar deverão ter abastecimento de água potável.

CAPÍTULO VII

Dos Hotéis, Casas de Pensão e Estabelecimentos Congêneres

Artigo 260 - Nos hotéis, casas de pensão e estabelecimentos congêneres, todas as paredes internas, até a altura mínima de 1,5m, serão revestidas de material impermeável, não sendo permitidas paredes de madeira para divisão de dormitórios.

Artigo 261 - Haverá instalações sanitárias para ambos os sexos na proporção de uma latrina e um banheiro ou chuveiro para cada 20 pessoas, excluídos no cômputo geral, os apartamentos que dispõem de sanitário próprio.

Artigo 262 - Os dormitórios que não dispuserem de instalações sanitárias privativas deverão possuir pia com água corrente.

Artigo 263 - Aplicar-se-ão aos hotéis, casas de pensão e estabelecimentos congêneres as disposições relativas aos restaurantes no que tiverem aplicáveis.

CAPÍTULO VIII

Dos Estabelecimentos Industriais e Comerciais de Carnes e Peixes

SEÇÃO I

Matadouros - Frigoríficos, Matadouros, Charqueadas, Fábricas de Produtos Suíns, Fábricas de Conservas e Gorduras, Entrepósitos e Congêneres.

Artigo 264 - Os estabelecimentos industriais que trabalham com carne e derivados classificam-se em matadouros-frigoríficos, matadouros, charqueadas, fábricas de produtos suíns, fábricas de conservas e gorduras, entrepostos e congêneres.

Artigo 265 - Esses estabelecimentos deverão satisfazer às seguintes condições:

- I - pisos revestidos com material resistente, liso e impermeável, providos de canaletas ou outro sistema indispensável à formação de uma rede de drenagem das águas de lavagem e residuais;
- II - paredes ou separações revestidas até a altura mínima de ~/ dois metros com material resistente, liso e impermeável;
- III - dependências e instalações destinadas ao preparo de produtos alimentícios separadas das demais utilizadas no preparo de substâncias não comestíveis e das em que forem trabalhadas as carnes e derivados para fins industriais;
- IV - abastecimento de águas quente e fria;
- V - vestiário e instalações sanitárias;
- VI - currais, brete e demais instalações de estacionamento e ~/ circulação dos animais, pavimentados e impermeabilizados;
- VII - locais apropriados para separação e isolamento de animais doentes;
- VIII - pavimentação dos pátios e ruas na área dos estabelecimentos e dos terrenos onde forem localizados os tendais para secagem de charques;
- IX - local apropriado para necrópsias, com as instalações necessárias e forno crematório anexo, para incineração das carcaças condenadas;
- X - gabinete para laboratório e escritório para inspeção veterinária.

Artigo 266 - Os matadouros avícolas, além das disposições relativas aos matadouros em geral que lhes forem aplicáveis, disporão das seguintes dependências:

- I - compartimento para separação das aves em lotes, de acordo com procedência e raça;
- II - compartimento para matança com área mínima de vinte metros quadrados, piso de material cerâmico e paredes até a altura mínima de dois metros e meio revestidas de material cerâmico vidrado ou equivalente, a juízo da autoridade sanitária.
- III - câmara frigorífica.

Artigo 267 - As dependências principais de cada estabelecimento tais como sala de matança, triparias, fusão e refinação de gorduras, salga ou preparo de couros e outros sub-produtos, devem estar separadas uma das outras.

Artigo 268 - As cocheiras, estabulos e pacilgas deverão estar situadas distantes dos locais onde se preparam produtos de alimentação humana.

SEÇÃO II

Das Fábricas de Conservas de Carnes e Produtos Derivados e dos Estabelecimentos Congêneres.

Artigo 269 - As fábricas de conservas de carnes e de produtos derivados e estabelecimentos congêneres deverão ter:

- I - pisos revestidos de material liso, resistente, impermeável e não absorvente;
- II - cantos das paredes arredondados;
- III - abastecimento de água quente e fria;
- IV - câmara frigorífica.

Artigo 270 - Aplicam-se às cozinhas as disposições relativas aos restaurantes.

Artigo 271 - Nas fábricas onde se manipularem carnes e produtos derivados, comestíveis, e não comestíveis deverá haver separação integral nas suas instalações e dependências.

SEÇÃO III

Das Triparias e Graxarias

Artigo 272 - Todos os compartimentos das triparias e graxarias terão o piso e as paredes, até a altura mínima de dois metros, revestidos

material resistente, liso, impermeável e não absorvente, devendo os ângulos formados pelas paredes ser arredondados.

SEÇÃO IV

Dos Açougue e Entrepósto de Carne

Artigo 273 - Os açougue terão no mínimo uma porta abrindo diretamente para logradouro público, assegurando ampla ventilação.

Parágrafo Único - As exigências para instalação de açougue em supermercados e estabelecimentos afins serão determinadas pela autoridade sanitária.

Artigo 274 - A área mínima dos açougue será de vinte metros quadrados.

Artigo 275 - Os açougue deverão ter:

I - piso de material resistente, liso, impermeável e não absorvente;

II - paredes revestidas até a altura mínima de 2m, de material cerâmico vidrado ou equivalente, a juízo da autoridade sanitária;

III - ângulos internos das paredes arredondados;

IV - pia e água corrente;

V - instalação frigorífica.

Artigo 276 - Não é permitido nos açougue o preparo de produtos de carne ou a sua manipulação para qualquer fim.

Artigo 277 - Nenhum açougue poderá funcionar em dependências / de fábricas de produtos de carne e estabelecimentos congêneres.

Artigo 278 - Os entrepostos de carne terão área mínima de 40 m² e possuirão câmaras frigoríficas.

Parágrafo Único - São extensivas aos entrepostos de carne todas as disposições referentes a açougue no que lhes forem aplicáveis.

SEÇÃO V

Das Peixarias e Entrepósto de Pescados

Artigo 279 - As peixarias terão no mínimo uma porta abrindo diretamente para logradouro público, assegurando ampla ventilação.

Parágrafo Único - As exigências para instalação de peixarias e entrepostos de pescados em supermercados e estabelecimentos afins serão determinadas pela autoridade sanitária.

Artigo 280 - A área mínima das peixarias será de vinte metros quadrados.

Artigo 281 - As peixarias deverão ter:

I - piso de material liso, resistente, impermeável e não absorvente;

- II - paredes revestidas até a altura de 2m, no mínimo, de material cerâmico vidrado ou equivalente, a juízo da autoridade sanitária;
- III - ângulos internos das paredes arredondados;
- IV - pia e água corrente;
- V - instalação frigorífica.

Artigo 282 - Não é permitido nas peixarias o preparo ou fabrico de conserva de peixe.

Artigo 283 - Os entrepostos de peixe terão área mínima de 40 m² e possuirão câmaras frigoríficas.

Parágrafo Único - São extensivas aos entrepostos de peixe todas as disposições referentes às peixarias no que lhes forem aplicáveis.

SEÇÃO VI

Das Fábricas de Conservas de Pescados

Artigo 284 - As fábricas de conservas de pescados deverão ter:

- I - piso revestido de material liso, resistente, impermeável e não absorvente;
- II - paredes revestidas até 2,50m, no mínimo, com material resistente, liso e impermeável;
- III - abastecimento de água quente e fria;
- IV - Câmaras frigoríficas;
- V - instalações para fabrico de produtos não alimentícios complementares isolados das demais dependências.

CAPÍTULO IX

Dos Estabelecimentos Industriais e Comerciais Farmacêuticos, de Produtos Dietéticos, de Higiene, de Cosméticos e Conterrâneos.

SECÃO I

Dos Estabelecimentos Industriais Farmacêuticos, de Produtos Dietéticos, de Higiene, de Cosméticos e Conterrâneos.

Artigo 285 - Os estabelecimentos que fabricam ou manipulam produtos desta natureza, além de obedecer àquilo que diz respeito aos estabelecimentos de trabalho em geral deverão ter:

- I - local independente, destinado à manipulação ou fabrico, de acordo com as formas farmacêuticas, com piso de material liso, impermeável e resistente, parede de cor clara, com 2m de altura, no mínimo, de material liso, impermeável e resistente;

- II - sala para acondicionamento;
- III - local para laboratório de controle;
- IV - compartimento para embalagem do produto acabado;
- V - local para armazenamento de produtos acabados e de material de embalagem;
- VI - depósito para matéria-prima.

Parágrafo Único - Estes locais terão a área mínima de 12 m², - cada um, forro liso pintado com tinta adequada, piso de material liso, resistente e impermeável e paredes de cor clara, com 2m de altura, no mínimo, de material liso, resistente e impermeável.

3 Artigo 286 - O pé direito mínimo nesses estabelecimentos poderá ser, em função de seu uso, de 3m, atendidas as condições de ventilação e iluminação.

Artigo 287 - O local onde se fabriquem injetáveis deverá, além de satisfazer os requisitos anteriores, possuir:

- I - câmara independente destinada a envasamento de injetáveis, com área mínima de 12 m², cantos arredondados, teto e parte superior da parede lisos, pintados com tinta impermeável, provida com sistema de renovação de ar filtrado, com pressão positiva e antecâmara com 3 m² no mínimo;
- II - local de esterilização, com área mínima de 10 m² e as de/ mais características do ítem anterior.

Artigo 288 - Quando o estabelecimento manipular produtos que necessitem de envasamento assético deverá satisfazer as condições gerais e mais as seguintes:

- I - local para lavagem e secagem de vidros e vasilhames;
- II - compartimento para esterilização dos vidros e vasilhames;
- III - local para preparação e acondicionamento com instalação de ar condicionado, filtrado e esterilizado. Este local deverá ter ante-câmara com 3 m², no mínimo;
- IV - sala de vestiário.

§ 1º - Os locais referidos nos itens I, II e III terão área mímina de 12 m² e o vestiário de 6 m².

§ 2º - Os pisos e superfícies das paredes atenderão às condições do parágrafo único do artigo 285.

Artigo 289 - Quando o estabelecimento fabricar produtos liofilizados deverá, além de satisfazer as condições gerais, possuir:

- I - locais destinados à preparação dos produtos a serem liofilizados, atendendo as exigências dos locais destinados ao fabrico de produtos farmacêuticos;
- II - local de liofilização com área mínima de 12 m², piso, paredes e fôrros com características a critério da autoridade sanitária, ar condicionado, filtrado e esterilizado, lâmpadas germicidas, temperatura e pressão do ar sempre constantes.

Artigo 290 - Os estabelecimentos desta natureza, instalados em hospitais e congêneres, satisfarão as exigências gerais, segundo a natureza dos produtos a serem fabricados, a critério da autoridade sanitária.

SEÇÃO II

Das Indústrias de Águas Sanitárias, de Desinfetantes, de Inseticidas, de Raticidas e Congêneres, para Uso Doméstico

Artigo 291 - Para fabricação de águas sanitárias de desinfetantes, de inseticidas, de raticidas e congêneres para uso doméstico, além das condições para estabelecimentos de trabalho em geral é exigido:

- I - local para fabricação, com paredes de material adequado, a juízo da autoridade sanitária;
- II - locais independentes para depósito de matéria-prima e produto acabado;
- III - local destinado a lavagem de vidros e de vasilhames, com piso e paredes até a altura de 2m, no mínimo, com material adequado, a critério da autoridade sanitária.

Parágrafo Único - Os locais obrigatórios terão área mínima de 12 m² e deverão ser independentes de residências.

SEÇÃO III

Das Drogarias e Depósitos de Drogas

Artigo 292 - As drogarias terão local com área mínima de 30 m², piso e barras com 2m de altura, de material resistente, liso e não absorvente, a critério da autoridade sanitária.

Artigo 293 - Os depósitos de drogas terão local com área mínima de 20 m², piso e barra com 2m de altura, de material resistente, liso e não absorvente, a critério da autoridade sanitária.

Artigo 294 - Os locais das drogarias e depósitos de drogas deverão ter entrada independente, não podendo servir de passagem obrigatória para qualquer outro local do edifício ou residência.

SEÇÃO IIIDas Farmácias

Artigo 295 - As farmácias deverão conter, no mínimo, dois locais separados por material impermeável e resistente; um destinado ao mostruário e entrega de medicamentos e o outro ao laboratório.

§ 1º - O piso será de material liso, resistente e impermeável e as paredes de cor clara, com 2m de altura no mínimo, de material liso, resistente e impermeável.

§ 2º - A área mínima do laboratório é de 8 m² e o local destinado a mostruário e entrega de medicamentos deve ter 20 m² no mínimo.

§ 3º - Nas farmácias privativas instaladas em hospitais, escolas, associações, etc., as áreas mínimas poderão ser reduzidas atendendo às peculiaridades de cada caso, a juízo da autoridade sanitária.

§ 4º - Quando houver local para aplicação de injeções o mesmo terá área mínima de 3 m² e será dotado de fôrno de Pasteur e de pia com água corrente.

Artigo 296 - As dependências das farmácias não poderão servir de passagem obrigatória para qualquer outro local do edifício ou residência.

CAPÍTULO XDos Laboratórios de Análises Clínicas, Bancos de Sangue, Consultórios Odontológicos, Oficinas de Prótese, Institutos de Fisioterapia, Clínicas de Beleza sob Responsabilidade Médica, Casas de Ótica, de Artigos Cirúrgicos, - Odontológicos, Ortopédicos e Congêneres.SEÇÃO IDos Laboratórios de Análises Clínicas e Congêneres

Artigo 297 - Os laboratórios de análises clínicas e congêneres deverão dispor, no mínimo, de três salas: uma para atendimento de clientes, outra para colheita de material e outra para o laboratório propriamente dito.

Artigo 298 - A sala de laboratório deverá ter, no mínimo, 10 m². As paredes e o piso deverão ser revestidos de material impermeável, a juízo da autoridade sanitária.

SEÇÃO IIDos Bancos de Sangue

Artigo 299 - Os bancos de sangue deverão ter, no mínimo:

I - sala de atendimento de clientes;

II - sala para colheita de material;

III - laboratório imunihematológico;

IV - laboratório sorológico;

V - sala de esterilização;

VI - sala de administração.

§ 1º - As salas referidas nos incisos II, III, IV e V deverão ter piso de material liso, resistente e impermeável, e as paredes de cor clara, com 2m de altura, no mínimo, de material liso, resistente e impermeável.

§ 2º - A área mínima destes locais será de 10 m² cada, com exceção da sala para colheita de material, que poderá ter 6 m².

SECÃO III

Dos Consultórios Odontológicos

Artigo 300 - Os locais destinados à instalação de consultórios odontológicos deverão obedecer aos seguintes requisitos mínimos:

I - área de 10 m²;

II - instalação de água corrente;

III - paredes revestidas, até 2 m de altura, de material liso im permeável;

IV - paredes e fôrros pintados em cores claras.

Artigo 301 - Os estabelecimentos de assistência odontológica só poderão funcionar depois de serem vistoriados e aprovados pela autoridade competente.

Parágrafo Único - A critério da autoridade sanitária poderão ser dispensados para instalação de estabelecimentos de assistência odontológica alguns dos requisitos exigidos para a instalação de consultórios odontológicos.

SECÃO IV

Dos Laboratórios ou Oficinas de Prótese

Artigo 302 - Os laboratórios ou oficinas de prótese instalados em compartimentos de habitação residencial devem ser isolados, ter livre acesso à fiscalização, sendo proibida a comunicação direta com os demais compartimentos e deverão satisfazer às seguintes condições:

I - área mínima de 10 m²;

II - água corrente;

III - piso impermeável e paredes revestidas de material resistente, liso e impermeável, até 2m de altura;

IV - paredes e fôrros pintados em cores claras.

Artigo 303 - Os laboratórios que dispuserem de aparelhos que produzem calor excessivo deverão ter isolamento térmico.

Artigo 304 - Os fôrnos deverão ser localizados, no mínimo, a - 0,50 m das paredes vizinhas, além de satisfazer os requisitos do artigo anterior.

Artigo 305 - Os gases, vapores, fumaças e poeiras deverão ser -/ removidos por meios adequados.

Artigo 306 - Nos laboratórios que utilizarem tubos de oxigênio, acetileno ou botijões de gás, os mesmos serão mantidos em compartimentos isolados e distantes do fôrno.

Artigo 307 - O laboratório de prótese para fins comerciais não - poderá ter porta comunicante com o consultório dentário.

SEÇÃO V

Dos Institutos de Fisioterapia e Estabelecimentos Congêneres

Artigo 308 - Os Institutos de Fisioterapia e estabelecimentos -/ Congêneres, além das condições gerais para estabelecimentos desta natureza, -/ terão:

- I - sala para administração;
- II - sala para exame médico;
- III - sanitário independente para cada sexo, separado dos ambientes comuns;
- IV - vestiário e sanitários para empregados.

§ 1º - Os pisos, fôrros e revestimentos de paredes dos locais pa-
ra fisioterapia propriamente ditos terão qualidade e especificação, a critério
da autoridade sanitária.

§ 2º - As condições de ventilação dos locais referidos no parágrafo anterior serão determinados a critério da autoridade sanitária.

SEÇÃO VI

Das Clínicas de Beleza, sob responsabilidade Médica

Artigo 309 - As clínicas de beleza só funcionarão sob responsabi-
lidade médica e deverão ter, no mínimo:

- I - sala de atendimento de clientes;
- II - sala de consulta;
- III - sala destinada às aplicações.

Parágrafo Único - A sala destinada às aplicações deverá ter área
mínima de 10 m², piso liso, impermeável e resistente, paredes de cor clara com
2m de altura, no mínimo, de material liso, impermeável e resistente.

SEÇÃO VIIDas Casas de Ótica, de Artigos Cirúrgicos, Odontológicos e Ortopédicos

Artigo 310 - Os estabelecimentos que fabricarem ou negociarem -/ com artigos de ótica, cirúrgicos, odontológicos e ortopédicos deverão ter piso impermeabilizado, paredes pintadas a óleo, em cores claras, até a altura de - 2m e área mínima de 10 m².

Artigo 311 - As casas de ótica deverão ter, no mínimo, duas sa-/ las, uma destinada ao mostruário e atendimento de clientes e outra destinada - ao laboratório.

CAPÍTULO XIDas estabelecimentos Veterinários e Congêneres

Artigo 312 - Os hospitais, clínicas e consultórios veterinários, bem como os estabelecimentos de pensão e adestramento, destinados ao atendimen- to de animais domésticos de pequeno porte, serão permitidos dentro do perime- tro urbano, em local autorizado pela autoridade municipal e desde que satisfeij- tas as exigências desta lei e de suas Normas Técnicas Especiais.

Artigo 313 - Os canis dos hospitais e clínicas deverão ser indi-viduais, localizados em recinto fechado, providos de dispositivos destinados - a evitar a exalação de odores e a propagação de raios incômodos, construídos/ de alvenaria, com revestimento impermeável, podendo as gaiolas ser de ferro -/ pintado ou material inoxidável, com piso removível.

Artigo 314 - Nos estabelecimentos de pensão e adestramento, os - canis poderão ser do tipo salário individual, devendo, neste caso, ser total-/ mente cercados e cobertos por tela de arame e providos de abrigo.

Artigo 315 - Os canis devem ser providos de esgotos à rede, dis- por de água corrente e sistema adequado de ventilação.

CAPÍTULO XIIDas Lojas, Armazéns, Depósitos e Congêneres, Garagens, Oficinas
e Postos de AbastecimentoSEÇÃO IDas lojas, Armazéns, Depósitos e Estabelecimentos Congêneres

Artigo 316 - As lojas, armazéns, depósitos e estabelecimentos -/ congêneres estão sujeitos às prescrições referentes aos estabelecimentos de -/ trabalho em geral, no que lhes forem aplicáveis.

Artigo 317 - Serão permitidas as galerias internas de acesso a - estabelecimentos comerciais, em qualquer pavimento, desde que suas larguras -/ correspondam a 1/20 (um vigésimo) de seu cumprimento, com uma largura mínima de

§ 1º - O pé direito mínimo dessas galerias deverá ser de 4m.

§ 2º - Quando as galerias tiverem profundidades maiores que 5 vezes sua largura, deverá haver aberturas de iluminação e ventilação naturais - (janelas ou lanternins) equidistantes conforme aquele comprimento mencionado.

Artigo 318 - Os estabelecimentos industriais e comerciais de gêneros alimentícios, além das prescrições que lhes forem aplicáveis, relativas à habitação e aos estabelecimentos de trabalho em geral, deverão obedecer -/ mais às seguintes condições:

- I - pé direito mínimo de 4m;
- II - haverá, sempre que a autoridade sanitária julgue necessário, torneiras e ralos dispostos de modo a facilitar a lavagem da parte industrial e comercial do estabelecimento;
- III - os compartimentos de preparo ou manipulação de gêneros alimentícios terão os ângulos, formados pelas paredes, arredondados; o piso revestido de ladrilhos cerâmicos ou equivalentes, e as paredes até a altura de 2m, no mínimo, receberão material cerâmico vidrado ou equivalente, a juizo da autoridade sanitária, não sendo permitido o emprego de fôrros de madeira;
- IV - os compartimentos de venda de gêneros alimentícios terão as paredes até 2 m de altura, no mínimo, bem como os pisos revestidos de material liso, resistente, impermeável e não absorvente;
- V - os compartimentos de venda de gêneros alimentícios terão a área mínima de 10 m² e os de manipulação a área mínima a critério da autoridade sanitária;
- VI - os compartimentos de manipulação e depósito de gêneros alimentícios deverão ter as janelas, portas e demais aberturas tela das;
- VII - as seções industriais e residenciais e de instalação sanitária deverão formar conjuntos distintos da construção do edifício e não poderão comunicar-se diretamente entre si a não ser por antecâmara dotadas de aberturas para o exterior.

Parágrafo Único - As exigências estabelecidas nos incisos I, III e IV podem ser modificadas a juizo da autoridade sanitária, que terá em vista a categoria do estabelecimento e as condições e recursos locais.

SEÇÃO II

Das Garagens, Oficinas e Postos de Serviço de Abastecimento de Veículos

Artigo 319 - As garagens, oficinas, postos de serviços ou de abastecimento de veículos estão sujeitos às prescrições referentes aos estabelecimentos de trabalho em geral, no que lhes forem aplicáveis.

Artigo 320 - Os serviços de pintura nas oficinas de veículos deverão ser feitos em compartimento próprio, digo, próprio, de modo a evitar a dispersão de tintas e derivados nas demais seções de trabalho e terão aparelhamento para evitar a poluição do ar.

Artigo 321 - Os despejos das garagens comerciais e postos de serviços passarão obrigatoriamente por uma caixa ddetentora de areia e graxas.

CAPÍTULO XIII

Das Lavanderias Públicas, dos Institutos e Salões de Beleza,

Cabeleireiros, Barbearias e Casas de Banho

SEÇÃO I

Das Lavanderias Públicas

Artigo 322 - As lavanderias públicas deverão atender, no que lhes forem aplicáveis, todas as exigências desta lei e de suas Normas Técnicas Especiais.

Artigo 323 - Nas localidades em que não houver rede coletora de esgotos, as águas residuais terão iestino e tratamento de acordo com as exigências desta lei.

Artigo 324 - As lavanderias serão dotadas de reservatório de água com capacidade correspondente ao volume de serviço, sendo permitido o uso de água de poço ou de outras procedências, desde que não seja poluída e que o abastecimento público seja insuficiente.

Artigo 325 - As lavanderias deverão possuir locais destinados à secagem das roupas latadas, desde que não disponham de dispositivos apropriados para esse fim.

SEÇÃO II

Dos Institutos e Salões de Beleza, Cabeleireiros, Barbearias e Casas de Banho

Artigo 326 - Os locais em que se instalarem institutos ou salões de beleza, cabeleireiros e barbearias, terão:

I - área mínima de 8 m² e mais 4 m² por cadeira instalada excedente a duas;

II - piso revestido de material liso, impermeável e resistente;

III - paredes revestidas até 2 m de material liso, impermeável, resistente e pintadas em cores claras.

Artigo 327 - Todo o estabelecimento destinado a instituto - ou salão de beleza, cabeleireiro, barbearia e casa de banho deverá ser abastecido de água potável canalizada e possuir no mínimo, uma latrina e um lavatório.

Artigo 328 - Nos recintos destinados aos estabelecimentos - referidos no artigo anterior serão permitidos outros ramos de atividade comercial afins, a critério da autoridade sanitária.

Artigo 329 - As casas de banho observarão as disposições referentes aos institutos e salões de beleza no que lhes forem aplicáveis e mais as seguintes:

I - as banheiras serão de ferro esmaltado ou de material aprovado pelo órgão competente;

II - os quartos de banho terão superfície mínima de 8 m².

Artigo 330 - Não é permitida, nos estabelecimentos de que trata esta Seção, a existência de aparelhos de fisioterapia.

TERCEIRA PARTE

CAPÍTULO I

Das infrações e das Penalidades

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 331 - As infrações aos dispositivos deste Código ficam sujeitas a uma ou mais penalidades a seguir previstas, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Artigo 332 - Quando o infrator fôr o profissional responsável por projeto arquitetônico de edificação ou de instalações prediais de qualquer natureza ou o profissional responsável pela execução da edificação - ou de instalações, poderão ser aplicáveis as seguintes penalidades:

a) advertência;

b) suspensão;

c) exclusão do registro dos profissionais legalmente habilitados, existentes na Prefeitura;

d) multa;

e) embargo das obras, quando executadas em desacordo com dispositivos deste Código;

f) demolição ou desmonte, parcial ou total, das obras ou -/ instalações, quando executadas em desobediência a este -/ Código e não possam ser colocadas em concordância com -/ seus dispositivos.

§ 1º - A Prefeitura, através de seu órgão competente, representará ao CREA, contra o profissional que, no exercício de suas atividades/profissionais, violar disposições deste Código e da legislação federal em vigor concernente à matéria.

§ 2º - Quando se verificar irregularidades em projetos ou - em execução de obras que resultem na advertência, multa, suspensão ou exclusão para o profissional, idêntica penalidade será imposta à firma a que pertença o profissional e que tenha com o mesmo responsabilidade solidária.

§ 3º - Quando o infrator fôr a firma responsável pela elaboração de projetos ou pela execução da edificação ou instalação de qualquer natureza, as penalidades aplicáveis serão iguais às especificadas nas alíneas/- do artigo 332 deste Código.

§ 4º - As penalidades especificadas nas alíneas do artigo/- 332 deste Código são extensivas às infrações cometidas por administrador ou contratante de obras públicas ou de instituições oficiais.

§ 5º - Quando o infrator fôr o proprietário das obras, as - penalidades aplicáveis serão as seguintes:

- a) advertência;
- b) multa;
- c) embargo das obras ;
- d) demolição ou desmonte, parcial ou total, das obras ou -/ instalações.

§ 6º - As penalidades especificadas nas alíneas do parágrafo anterior serão aplicadas, igualmente, nos casos de infrações em obras pertencentes a empresas concessionárias de serviços públicos federais, estaduais ou municipais.

Artigo 333 - Verificada a infração a qualquer dos dispositivos deste Código, será lavrado imediatamente, pelo servidor público municipal competente, o respectivo auto, modelo oficial, que conterá obrigatoriamente, os seguintes elementos:

I - dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;

II - nome do infrator, profissão, idade, estado civil, residência, estabelecimento ou escritório;

3

III - descrição suscinta do fato determinante da infração e - de pormenores que possam servir de atenuantes ou de agravantes;

IV - dispositivo infringido;

V - assinatura de quem o lavrou;

VI - assinatura do infrator, sendo que, no caso de recusa, - haverá averbamento no auto pela autoridade que o lavrou.

§ 1º - A lavratura do auto de infração independe de testemunhas e o servidor público municipal que o lavrou assume inteira responsabilidade pela mesma, sendo passível de penalidade, por falta grave, em caso de erro ou excessos.

§ 2º - O infrator terá o prazo de cinco dias, a partir da data da lavratura do auto de infração, para apresentar defesa, por meio de requerimento dirigido ao Prefeito.

Artigo 334 - O profissional e a firma suspensos ou excluídos do registro dos profissionais e firmas legalmente habilitados, não poderão - apresentar projetos para aprovação, iniciar obras ou instalações de qualquer natureza nem prosseguir nas que estiverem executando, enquanto vigir a penalidade.

§ 1º - É facultado ao proprietário de obra ou instalação embargada, por força de penalidades aplicadas ao profissional responsável ou à firma, requerer ao órgão competente da Prefeitura a substituição do profissional ou da firma,

§ 2º - Quando se verificar a substituição de profissional ou de firma, a que se refere o parágrafo anterior, a Prefeitura só reconhecerá o novo responsável após este apor a sua assinatura no requerimento apresentado / pelo proprietário do imóvel.

§ 3º - No caso previsto no parágrafo anterior, o novo construtor deverá comparecer ao órgão competente da Prefeitura para assinar todas as peças do projeto aprovado e a licença para edificar.

§ 4º - O prosseguimento da obra ou instalação só poderá realizar-se após serem sanadas, se for o caso, as irregularidades que tiverem dado causa à suspensão ou exclusão do profissional ou firma.

Artigo 335 - É de competência do Prefeito a confirmação dos autos de infração e o arbitramento de penalidades, ouvido previamente o órgão competente da Prefeitura.

Parágrafo Único - Julgadas procedentes, as penalidades serão incorporadas ao histórico do profissional, da firma e do proprietário infrator.

infratores.

Artigo 336 - A aplicação de penalidades referidas neste Código não isenta o infrator das demais penalidades que lhe forem aplicáveis - pelos mesmos motivos e previstas pela legislação federal ou estadual nem da obrigação de reparar os danos resultantes da infração, na forma do artigo -/ 159 do Código Civil.

SEÇÃO II

Da Advertência

Artigo 337 - A penalidade de advertência será aplicada ao profissional responsável nos seguintes casos:

- I - quando apresentar projeto em flagrante desacordo com -/ disposições deste Código ou com o local a ser edificado;
- II - quando modificar projeto aprovado sem solicitar modificação ao órgão competente da Prefeitura;
- III - quando iniciar ou executar obras em instalações sem a necessária licença ainda que as mesmas estejam em conformidade com as prescrições deste Código.

Parágrafo Único - A penalidade de advertência é aplicável, também, a firmas e a proprietários que infringirem quaisquer dos itens do presente artigo.

SEÇÃO III

Da Suspensão

Artigo 338 - A penalidade de suspensão será aplicada ao profissional responsável nos seguintes casos:

- I - quando sofre, em um mesmo ano, doze advertências;
- II - quando modificar o projeto aprovado, introduzindo alterações contrárias a dispositivos deste Código;
- III - quando iniciar ou executar obras sem a necessária licença e em desacordo com as prescrições deste Código;
- IV - quando, em face de sindicância, fôr constatado ter-se responsabilizado pela execução de obras, entregando-as a terceiros sem a devida habilitação;
- V - quando, através de sindicância, fôr apurado ter assinado projeto como seu autor, sem o ser, ou que como autor do projeto, falseou medidas, a fim de burlar dispositivos deste Código;
- VI - quando, mediante sindicância, fôr apurado ter construído obra em desacordo com o projeto aprovado ou ter cometido

cometido, na execução de obras, erros técnicos ou imperícias.

VII - quando fôr autuado em flagrante na tentativa de suborno ou apurado diante de sindicância, ter subordinado servidor público municipal ou quando fôr condenado pela Justiça por atos praticados contra interesses da Prefeitura e decorrentes de sua atividade profissional.

§ 1º - A penalidade de suspensão é aplicável, também, a firmas que infringirem quaisquer dos itens do presente artigo.

§ 2º - A suspensão poderá variar de dois a vinte e quatro meses.

§ 3º - No caso de reincidência, pela mesma pessoa física ou jurídica, dentro do período de dois anos, contados a partir da data do início da vigência da penalidade anterior, o prazo de suspensão será aplicado em - dobro.

SEÇÃO IV

Da Exclusão

Artigo 339 - A penalidade de exclusão do profissional ou da firma do registro dos profissionais e firmas legalmente habilitados, existente no órgão competente da Prefeitura, será aplicada quando fôr comprovado mediante sindicância:

- I - ter sido, por incompetência, omissão ou fraude, responsável por acidente ocorrido em obra sob sua responsabilidade ou dela decorrente;
- II - ter cometido grave erro técnico ou de execução que ponha em perigo a estabilidade da obra ou a segurança de pessoas ou bens;
- III - ter utilizado, por meio de fraude, material inadequado ou de qualidade inferior ao especificado;
- IV - ter incorrido nas faltas previstas no item VII do artigo anterior, pela segunda vez dentro do prazo de dez -/ anos, a contar do inicio da primeira suspensão.

SEÇÃO V

Das Multas

Artigo 340 - Julgada improcedente a defesa apresentada pelo infrator ou não sendo a mesma apresentada no prazo fixado, será imposta multa correspondente à infração, sendo o infrator intimado a pagá-la, na Tesouraria da Prefeitura, dentro do prazo de cinco dias.

Parágrafo Único - As multas serão impostas em grau mínimo, -

médio e máximo, tendo-se em vista, para graduá-las, a maior ou menor gravidade da infração, as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes e os antecedentes do infrator a respeito dos dispositivos deste Código.

Artigo 341 - As multas aplicáveis a profissional responsável por projeto, obra ou instalação serão as seguintes:

I - 10% (dez por cento) do valor do salário-mínimo por apresentar projeto em desacordo com dispositivos deste Código referentes à confecção dos desenhos, da fó尔ha de cálculo e dos memoriais descritivos, bem como a áreas e aberturas de iluminação e ventilação, dimensões de compartimentos, pés-direitos, balanços e elementos de construção;

II - 50% (cinquenta por cento) do valor do salário-mínimo ao valor de 1 (hum) salário-mínimo por apresentar projeto em desacordo com o local, falseando medidas, cotas e mais indicações;

III - o valor de 1 (hum) salário-mínimo por falsear cálculos do projeto e elementos dos memoriais descritivos ou por viciar projeto aprovado, introduzindo-lhe ilegalmente alterações de qualquer espécie;

IV - o valor de 2 (dois) salários-mínimos por assumir responsabilidade de uma obra e entregar sua execução a terceiros sem a devida habilitação.

Parágrafo Único - As multas especificadas nos ítems do presente artigo serão extensivas às firmas referidas nos parágrafos 2º e 3º do artigo 332 deste Código, bem como a administrador ou contratante de obras públicas ou de instituições oficiais.

Artigo 342 - As multas aplicáveis simultaneamente e independentemente a profissional responsável e a proprietário serão as seguintes:

I - 50% (cinquenta por cento) do valor do salário-mínimo pela inobservância das prescrições técnicas e de garantia de vida e de bens de terceiros na execução de construções ou demolições;

II - o valor de 1 (hum) salário-mínimo por executar obras de qualquer natureza sem a necessária licença ou em desacordo com o projeto aprovado ou qualquer dispositivo -

- III - 10% (dez por cento) do valor do salário-mínimo por inexistência do local da obra de cópia de projeto, da licença para edificar ou para demolir ou do alvará de alinhamento e de nivelamento;
- IV - 25% (vinte e cinco por cento) do valor do salário-mínimo por executar obra de qualquer natureza após o prazo fixado na licença;
- V - o valor de 2 (dois) salários-mínimos pela inobservância de qualquer dos dispositivos deste Código relativas a edifícios de apartamentos e a edificações para fins especiais em geral;
- VI - o valor de 1 (hum) salário-mínimo pela inobservância de qualquer dos dispositivos deste Código relativos a instalações nas edificações;
- VII - o valor de 1 (hum) salário-mínimo pela inobservância de qualquer dos dispositivos deste Código relativos a áreas e aberturas de iluminação e ventilação, dimensões de compartimentos, pés-direitos, balanços galerias e elementos de construção;
- VIII - o valor de 1 (hum) salário-mínimo por inobservância de qualquer das exigências deste Código relativas a tapumes e andaias.

Parágrafo Único - As multas especificadas nos itens do presente artigo serão extensivas às firmas referidas nos parágrafos 2º e 3º do artigo 332 deste Código, bem como a administrador ou contratante de obras públicas ou de instituições oficiais.

Artigo 343 - As multas aplicáveis a proprietários de obras ou instalações serão as seguintes:

- I - o valor de 2 (dois) salários-mínimos por habitar ou fazer habitar e por ocupar ou fazer ocupar edificações - sem ter sido concedido o referido habite-se ou a referida ocupação pelo órgão competente da Prefeitura.
- II - o valor de 1 (hum) salário-mínimo pelo não cumprimento de intimação decorrente de vistoria ou das determinações fixadas no laudo de vistoria;
- III - 25% (vinte e cinco por cento) do valor de salário-mínimo por subdividir compartimentos sem a necessária licença.

Artigo 344 - Por infração a qualquer dispositivo deste Código não especificado nos itens dos artigos 341, 342 e 343 deste Código, - será aplicada multa ao infrator conforme a gravidade do caso e a Juízo do órgão competente da Prefeitura.

Parágrafo Único - Em qualquer infração a que se refere o - presente artigo a multa não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) do - valor do salário-mínimo nem superior ao valor de 2 (dois) salários-mínimos.

Artigo 345- Quando as multas forem impostas de forma regular e através de meios hábeis e quando o infrator se recusar a pagá-las nos prazos legais, esses débitos serão judicialmente executados.

Artigo 346 - As multas não pagas nos prazos legais serão - inscritas em dívida ativa.

Artigo 347 - Nas reincidências, as multas serão dobradas em dobro.

Parágrafo Único - Para efeito das penalidades previstas -/ neste Código, reincidência é a repetição de infração de um mesmo dispositivo pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de passado em julgado, administrativamente, a decisão condenatória, referente à infração anterior.

Artigo 348 - Os débitos decorrentes de multas não pagas -/ nos prazos legais, serão atualizados, nos seus valores monetários, na base dos coeficientes de correção monetária fixados periodicamente em resolução do órgão federal competente.

Parágrafo Único - Nos cálculos de atualização dos valores monetários dos débitos decorrentes de multas a que se refere o presente artigo serão aplicados os coeficientes de correção monetária que estiverem em vigor na data de liquidação das importâncias devidas.

Artigo 349 - Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a tiver determinado.

SEÇÃO VI

Do Embargo

Artigo 350 - Qualquer edificação ou obra parcial em execução ou concluída poderá ser embargada, sem prejuízo de multas, nos seguintes casos:

I - quando não tiver licença para edificar, sendo necessária;

II - quando desobedecida qualquer prescrição essencial da licença para edificar;

III - quando desobedecidas as prescrições de alvará de ali-

alinhamento e de nivelamento;

- IV - quando não tiver projeto aprovado, mesmo que esteja de acordo com as exigências deste Código;
- V - quando desrespeitadas normas vigentes;
- VI - quando empregados materiais inadequados ou sem as necessárias condições de resistência, a juízo do órgão competente da Prefeitura, em perigos para a segurança da edificação, do pessoal que a constrói e do público;
- VII - quando, a juízo do órgão competente da Prefeitura, a edificação estiver ameaçada na sua segurança, estabilidade ou resistência;
- VIII - quando o construtor isentar-se da responsabilidade de execução da edificação ou quando fôr substituído sem os referidos fatos serem comunicados ao órgão competente da Prefeitura;
- IX - quando o construtor ou o proprietário se recusarem a atender qualquer intimação da Prefeitura, referente às disposições deste Código.

§ 1º - As prescrições estabelecidas nos itens do presente artigo são extensivas às demolições.

§ 2º - Além da notificação do embargo pelo órgão competente da Prefeitura, deverá ser feita a publicação de edital.

§ 3º - As obras que forem embargadas deverão ser imediatamente paralizadas.

§ 4º - Para assegurar a paralização de obra embargada, a - Prefeitura poderá, se fôr o caso, requisitar força policial, ~~sem~~ observados os requisitos legais.

§ 5º - O embargo só será levantado após o cumprimento das exigências que o motivarem e mediante requerimento do interessado ao Prefeito, a companhado dos respectivos comprovantes do pagamento das multas e taxas devidas.

§ 6º - Se a obra embargada não fôr legalizável, só poderá verificar-se o levantamento do embargo após a demolição, desmonte ou retirada do que tiver sido executado em desacôrdo com dispositivos deste Código.

§ 7º - O embargo de obras públicas em geral ou de instituições oficiais, através de mandato judicial, será efetuado quando não surtirem efeito os pedidos de providências encaminhados por vias administrativas, em ofícios da chefia do órgão competente da Prefeitura ao diretor da repartição ou instituição responsável pelas obras, bem como de comunicação escrita

escrita do Prefeito ao ministro ou secretário ao qual as mesmas estiverem - subordinadas.

§ 8º - No caso de desrespeito do embargo administrativo em obras pertencentes a empresa concessionárias de serviços públicos, deverá - ser providenciado mandato judicial.

SEÇÃO VII

Da Demolição

Artigo 351 - A demolição ou desmonte, parcial ou total, de edificação ou instalação, será aplicável nos seguintes casos:

- I - quando, decorridos mais de trinta dias, não forem atendidas as exigências deste Código referentes à construção paralizada que oferecer perigos à segurança pública ou prejudicar a estética da cidade;
- II - quando o proprietário não atender a intimação para reiniciar imediatamente os serviços de demolição, paralisados por mais de sessenta dias, conforme prescreve -/ este Código;
- III - quando as obras forem julgadas em risco, na sua segurança, estabilidade ou resistência, por laudo de vistoria, e o proprietário ou construtor responsável se negar a tomar as medidas de segurança necessárias, previstas pelo parágrafo 3º do artigo 305 do Código de Processo Civil;
- IV - quando fôr indicada, no laudo de vistoria, a necessidade de imediata demolição, parcial ou total, diante de ameaça de iminente desmoronamento ou ruína;
- V - quando, no caso de obras ou instalações possíveis de serem legalizáveis, o proprietário ou construtor responsável não realizar, no prazo fixado, as modificações a necessárias nem preencher as exigências legais, determinadas no laudo de vistoria;
- VI - quando, no caso de obras ou instalações elegalizáveis, o proprietário ou construtor responsável não executar, no prazo fixado as medidas determinadas no laudo de -/ vistoria;

§ 1º - Nos casos a que se referem os ítems V e VI do presente artigo deverão ser observadas sempre as prescrições dos parágrafos - 1º e 2º do artigo 305 do Código de Processo Civil.

§ 2º - Salvo os casos de comprovada urgência, o prazo a ser dado ao proprietário ou construtor responsável para iniciar a demolição será de sete dias, no máximo.

§ 3º - Se o proprietário ou construtor responsável se recusar a executar a demolição, a Procuradoria Jurídica da Prefeitura, por solicitação do órgão competente da Municipalidade e determinação do Prefeito, deverá providenciar com a máxima urgência, a ação cominatória prevista na alínea "a" do item XI do artigo 302 do Código Civil.^{de}

§ 4º - As demolições referidas nos ítems do presente artigo poderão ser executadas pela Prefeitura, por determinação do Prefeito.

§ 5º - Quando a demolição fôr executada pela Prefeitura o proprietário ou construtor ficará responsável pela pagamento dos custos dos serviços acrescidos de 20%.

QUARTA PARTE

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 352 - Para efeito deste Código, salário mínimo é o vigente no Município na data em que a multa fôr aplicada.

Artigo 353 - Os prazos previstos neste Código serão contados por dias úteis.

Parágrafo Único - Não será computado no prazo o dia inicial.

Artigo 354 - Nos casos de construção de unidade residencial em edifício unifamiliar ou de apartamentos, o proprietário, promitente comprador ou promitente cessionário do terreno, fica obrigado a fazer a declaração do custo efetivo, para os efeitos de se comprovar o cumprimento da legislação federal, referente à subscrição de Letras Imobiliárias emitidas pelo Banco Nacional de Habitação.

Artigo 355 - Os dispositivos deste Código aplicam-se no sentido estrito, excluídas as analogias e interpretações extensivas.

Artigo 356 - Aplica-se, de forma complementar e supletiva, à matéria regulada neste Código, as normas e instruções da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas.

fls. 79.

Artigo 358 - Compreende-se como CREA a seção dessa entidade de a que pertencer o Município de Monte Aprazível.

Artigo 359 - Este Código entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 360 - Ficam revogadas os dispositivos legais referentes à matéria.

Monte Aprazível, 23 de maio de 1972.

LAVINIO LUCCHESI
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADA E REGISTRADA NA
SECRETARIA DA PREFEITURA
MUNICIPAL EM LIVRO PRÓRIO
E EM DATA SUPRA.

JOÃO BATISTA FILHO

SECRETARIO